

*Handwritten signature*

**Código Tributário e de  
Rendas do Município  
de Buerarema**

**Lei nº. 567/2002**

**31 de dezembro de 2002**

## INDICE

<b>LIVRO I – DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>PÁG.</b>
<b>TÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS</b>	<b>2</b>
CAPÍTULO I – Da Legislação Tributária	2
CAPÍTULO II – Das Disposições Gerais	3
<b>TÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	<b>13</b>
CAPÍTULO I – Da Fiscalização	13
CAPÍTULO II – Da Certidão Negativa	22
CAPÍTULO III – Dos Órgãos Julgadores	23
CAPÍTULO IV – Da Dívida Ativa	25
<b>TÍTULO III – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL</b>	<b>28</b>
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	28
CAPÍTULO II – Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário	30
CAPÍTULO III – Do Processo de Consulta	36
<b>LIVRO II – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS</b>	
<b>TÍTULO I – DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS</b>	<b>38</b>
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	38
CAPÍTULO II – Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	39
CAPÍTULO III – Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	50
CAPÍTULO IV – Do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> de Bens Imóveis	65
CAPÍTULO V – Das Taxas	72
CAPÍTULO VI –	86
<b>TÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	<b>89</b>
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	89
<b>TÍTULO III – DAS RENDAS DIVERSAS</b>	<b>90</b>
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	90
CAPÍTULO II – Dos Preços Públicos	91
<b>TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	<b>99</b>

**LEI N.º 567/2002**

Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Buerarema.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA, ESTADO DA BAHIA.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO****DAS NORMAS GERAIS****DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 1º - Aplicam-se à Legislação Tributária Municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Leis Complementares.

Art. 2º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único – São atos complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelo Secretário de Administração e Finanças e coordenadores de órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II – as decisões dos órgãos coletivos de jurisdição administrativa, que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### DO CADASTRO FISCAL

Art. 3º - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I – Cadastro Geral Imobiliário;
- II – Cadastro Geral de Atividades;
- III – Cadastro Simplificado.

§ 1º – O Cadastro Geral Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, de acordo com as normas específicas previstas neste Código.

§ 2º – O Cadastro Geral de Atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão de Alvará de Licença.

§ 3º – O Cadastro Geral de Atividades se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos.

§ 4º – O Cadastro Simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em regulamento.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada por imunidade ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição, alteração, suspensão e baixa no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 5º - Far-se-á a inscrição, alteração, suspensão ou baixa:

- I – a requerimento do interessado, observando-se o disposto nos § 1º e § 2º deste artigo;
- II – de ofício, após expirado o prazo previsto no 0º, observando-se o disposto no § 3º.

§ 1º – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia comunicação.

§ 2º – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis são de sua inteira responsabilidade, fazendo prova apenas a favor do Fisco.

§ 3º – A inscrição, alteração, suspensão ou baixa de ofício será realizada, aplicando-se as penalidades previstas em lei.

§ 4º – Considera-se inscrito a título precário:

I – o contribuinte que não obtiver resposta da Administração Tributária, após 30(trinta) dias do seu pedido de inscrição;

II – o contribuinte que, exercendo atividade sem inscrição cadastral, for autuado, e enquanto não efetivar sua inscrição, no prazo previsto.

Art. 6º - Dar-se-á a baixa, a suspensão e o cancelamento no Cadastro Fiscal do Município, na forma desta lei e seu regulamento.

§ 1º – A baixa será formalizada pelo interessado ou seu mandatário, sendo obrigatória quando do encerramento das atividades.

§ 2º – A inscrição poderá ser suspensa, por ato da autoridade fazendária, quando:

I – o contribuinte desacatar a autoridade fiscal ou impedir a ação fiscal;

II – notificado, por três vezes, deixar de exhibir documentos contábeis e fiscais;

III – o pedido de baixa for indeferido;

IV – deixar de se recadastrar;

V – a autoridade fiscal, mediante parecer fundamentado, constatar o encerramento da atividade;

VI – for verificado o exercício de suas atividades em endereço diverso do autorizado pela municipalidade;

VII – for constatado o exercício de atividade diversa da declarada pelo contribuinte quando da inscrição cadastral.

§ 3º – A inscrição poderá ser cancelada quando o contribuinte:

I – reincidir em infrações que enseje suspensão;

II – prestar informações falsas.

§ 4º - Determinada a suspensão da inscrição cadastral, fica vedada a concessão de quaisquer benefícios fiscais e o acesso aos serviços prestados pelos órgãos fazendários.

§ 5º - A suspensão da inscrição será cancelada após a regularização da pendência que a motivou, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 7º - O prazo para inscrição, alteração, suspensão ou baixa é de 30(trinta) dias, contados dos atos ou fatos que as motivaram, exceto nos casos de cadastro imobiliário para cobrança de IPTU, que obedecerá ao prazo previsto nos arts. 152 e 153 desta lei.

Art. 8º - O descumprimento do prazo previsto no 0º, bem como o desrespeito às normas de ordem pública implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 9º - A organização e funcionamento dos Cadastros Fiscais serão disciplinados em regulamento.

Art. 10 - O Município poderá celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, visando utilizar, reciprocamente, seus dados e elementos cadastrais.

### **DAS ISENÇÕES**

Art. 11. Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão as concedidas pela Lei Orgânica do Município e em lei especial, sujeitas às normas gerais de Direito Tributário.

Art. 12. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei para a concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 13. Não será concedida, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção ou incentivo fiscal:

I – por prazo superior a 10(dez) anos;

II – em caráter pessoal.

Art. 14. As isenções ou incentivos fiscais, concedidos em lei especial, deverão ser requeridos pelo interessado.

Parágrafo único – Os benefícios fiscais a que se refere este artigo começam a vigorar a partir da data de seu requerimento, com exceção da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que terá vigência a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

### **DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Art. 15. Fica permitido o parcelamento, a requerimento do sujeito passivo, dos créditos da Fazenda Pública Municipal, na instância administrativa ou judicial, conforme disposto em regulamento.

§ 1º – O Secretário de Finanças, ou quem este indicar através de Portaria, é a autoridade competente para conceder novo prazo ou parcelamento após o vencimento do anteriormente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 2º - O número de parcelas não excederá a 36(trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1%(um por cento) ao mês ou fração, respeitando-se os limites mínimos de valores, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$ 20,00(vinte reais) para pessoa física e R\$ 50,00(cinquenta reais) para pessoa jurídica.

§ 3º - O não pagamento de 3(três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

§ 4º - Nos casos do parágrafo anterior, o saldo devedor será atualizado monetariamente mediante vinculação à variação do IPCA – Índice de Preços ao

Consumidor Amplo ou na hipótese da impossibilidade de aplicação do mesmo, a outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – compensar créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de ensino;
- c) estabelecimento de saúde;
- d) concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

II – celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b) a incidência ou critério de cálculo do tributo forem matérias controvertidas;
- c) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

III – conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, em decisão administrativa, desde que expressamente:

- a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- c) o crédito tributário seja de diminuto valor, definido em decreto.

§ 1º – A compensação de crédito a que se refere a alínea ‘b’, inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de ensino que prestarem serviços relativos ao 1º e 2º graus, abrangendo, exclusivamente, servidores e filhos de servidores municipais ativos, através de bolsas de estudo, observado o disposto em regulamento.

§ 2º – A compensação de crédito a que se refere a alínea ‘c’, inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de saúde que prestem serviços das suas especialidades aos servidores e dependentes de servidores municipais, ativos e inativos, na forma de convênios celebrados para este fim, observado o disposto em regulamento.

§ 3º – A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário de Administração e Finanças, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§ 4º – A remissão do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta pelo Secretário de Administração e Finanças, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

§ 5º – A remissão do crédito prevista no inciso III não gera direito adquirido e será revogada de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor.

## **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 17. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 18. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 19. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 20. São penalidades tributárias aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I – a multa;

II – a perda de desconto, abatimento ou dedução;

- III – a cassação dos benefícios de isenção ou incentivo fiscal;
- IV – a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V – a proibição de transacionar com a administração pública direta e indireta deste Município;
- VI – a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único – A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento de tributo, de sua atualização monetária e dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

Art. 21. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;
- III – a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 22. Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.

Art. 23. Constitui crime de sonegação fiscal o previsto na legislação federal vigente, aplicável ao Município.

Art. 24. O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos que concorrer com a prática do crime de sonegação fiscal será punido segundo a lei criminal, com a abertura obrigatória do competente inquérito administrativo.

Art. 25. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I – atualização monetária;
- II – multa de infração;
- III – multa de mora;
- IV – juros de mora.

§ 1º – Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 2º – A atualização monetária será aplicada de acordo com o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 3º – A multa de infração será aplicada através de auto de infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º – A multa de infração será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica, relativa a obrigação acessória.

§ 5º – A multa de mora será de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, calculado sobre o valor do tributo, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

§ 6º – Os juros de mora serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 26. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 27. É defeso ao contribuinte o recolhimento espontâneo do tributo depois de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 28. Aos contribuintes autuados serão concedidos os seguintes descontos na multa de infração:

- I – cinquenta por cento, se o pagamento for efetuado no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação;
- II – trinta por cento, se o pagamento for efetuado até o prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de intimação;

III - vinte por cento, se o pagamento for efetuado antes do julgamento em primeira instância administrativa;

IV - dez por cento, se o pagamento for efetuado até o julgamento em segunda instância administrativa;

§ 1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º - Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

Art. 29. São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitas a aplicação das respectivas penalidades, independente daquelas previstas para cada tributo:

I - a falta de inscrição, alteração ou baixa no cadastro fiscal do Município, no prazo previsto no 0º:

Penalidade - multa de R\$ 130,00 (cento e trinta reais);

II - não observância ao prazo de recadastramento determinado pela autoridade tributária:

Penalidade - multa de R\$ 130,00 (cento e trinta reais);

III - se negar a prestar informações de interesse do fisco municipal, a exibir livros contábeis e fiscais e outros documentos de natureza fiscal, ou por qualquer modo tentar embaraçar, elidir ou impedir a ação dos agentes fiscais:

Penalidade - multa de R\$ 500,00(quinzentos reais).

IV - de R\$ 200,00(duzentos reais), por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo único - Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, conceito definido em ato do Poder Executivo, o valor da multa dos incisos I e II será de R\$ 40,00(quarenta reais)

## DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS

Art. 30. O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento de tributo, multas e seus acréscimos indevidos ou a maior que o devido, em face de legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV – pagamento antecipado do Imposto de Transmissão Inter-Vivos – ITIV, em que não ocorra, comprovadamente, a transmissão imobiliária, fato gerador do referido imposto;

V – pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativa ao período compreendido entre o exercício do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

Parágrafo único – Não são passíveis de restituição os créditos tributários extintos antes da vigência da lei que conceda remissão, moratória e exclusão ou redução de acréscimo e/ou penalidades.

Art. 31. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 32. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da correção monetária e acréscimos moratórios, excluindo-se as multas pecuniárias referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único – A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 33. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I, II e IV, do 0, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do 0, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único – No caso de débito decorrente de pagamento dividido em parcelas, o prazo para exercer o direito de que trata o inciso I, será contado a partir da data de recolhimento de cada parcela.

## **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

#### **DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES**

Art. 34. Compete privativamente à Secretaria de Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 35. Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 1º– A entrada do fiscal de tributos nos estabelecimentos bem como o acesso às suas dependências internas dependerá de prévia apresentação de identificação funcional.

§ 2º– O fiscal de tributos, convidará o contribuinte ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa lavrará termo desta ocorrência.

Art. 36. A fiscalização a que se refere o 0 será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, podendo ser revista, a critério da autoridade administrativa, enquanto não decair o direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário.

§ 1º – Em nenhuma hipótese a Secretaria de Administração e Finanças poderá suspender o curso da ação fiscal.

§ 2º – É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos fiscais de tributos no exercício de sua competência e de suas atribuições.

Art. 37. Fica instituída, no âmbito do Município de Buerarema, fiscalização tributária de caráter orientador, com objetivo de instruir os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, observando-se os critérios do Regulamento.

Parágrafo único – O agente fiscal, antes de formalizar o termo final de que trata o

0 desta Lei, apresentará ‘levantamento de débito’ ao interessado ou preposto que, no prazo de dez dias, poderá recolher o tributo sem a incidência de multa de infração.

Art. 38. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV) - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

VI - poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

§ 1º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

§ 2º - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72(setenta e duas) horas, após a intimação.

§ 3º - Se ocorrer motivo que justifique a não apresentação no prazo do § 2º, deverá o contribuinte solicitar ao fiscal, por escrito, a prorrogação por igual período, uma só vez.

§ 4º - O descumprimento ao disposto neste artigo caracteriza o embaraço à ação fiscal, podendo o fiscal de tributos lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo circunstanciado do fato, cabendo à autoridade administrativa, junto ao Ministério Público providenciar a sua exibição judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 39. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o fiscal de tributos lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas de início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º - O termo poderá ser lavrado no estabelecimento ou local onde se der a ação fiscal.

§ 2º - Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§ 3º – A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, poderá dar como autênticos os documentos apresentados com a finalidade de instruir o processo administrativo fiscal.

Art. 40. A ação do fiscal de tributos poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 41. Ato administrativo regulamentará a ação fiscal, estabelecendo seus limites e condições.

Art. 42. O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§ 1º – Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, às quais não serão admitidas:

- I – por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- II – quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º – Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

Art. 43. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de Autoridade Judicial, no interesse da justiça ou de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permutas de

informações entre a Fazenda Pública Municipal e a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 44. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, mediante intimação escrita, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização:

- I – tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – instituições financeiras;
- III – empresas de administração de bens ou imóveis;
- IV – corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – síndicos, comissários e liquidatários;
- VI – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VII – os inventariantes;
- VIII – os síndicos ou qualquer condômino, nos casos de condomínio;
- IX – os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;
- X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI – contabilistas e técnicos em contabilidade;
- XII – quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ 1º – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º – O descumprimento do disposto no caput deste artigo, sujeita o infrator ao disposto no inciso III do art. 29

#### **DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS**

Art. 45. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º- A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º- Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 46. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1º- O termo de apreensão conterà a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§ 2º- Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do fiscal de tributos que fizer a apreensão.

Art. 47. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§ 1º- Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º- Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários à prova.

Art. 48. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

§ 1º- Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º- Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10(dez) dias, receber o excedente.

Art. 49. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10(dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no diário oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º- Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º- Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20%(vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º- Se dentro de 3(três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 50. Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

### **DO REGIME ESPECIAL DE CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO**

Art. 51. O sujeito passivo da obrigação tributária, a juízo da autoridade tributária, será submetido a sistema extraordinário de controle, fiscalização e arrecadação de tributo, nas hipóteses de práticas reiteradas de atos atentatórios à legislação tributária municipal.

Parágrafo único - O regime especial de que trata o *caput* deste artigo será disciplinado no regulamento do tributo a que se referir.

### **DO ARBITRAMENTO**

Art. 52. Os impostos lançados por homologação poderão ter sua base de cálculo arbitrada, de acordo com a legislação específica, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos.

§ 1º – O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º – Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento deverá levar em conta, conforme o caso:

I – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

II – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo.

§ 3º – A autoridade administrativa, mediante relatório fundamentado, deverá autorizar o fiscal de tributos a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

Art. 53 A receita arbitrada não poderá ser inferior a 200%(duzentos por cento) do total das seguintes despesas mensais da empresa:

I – o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – a folha de salário, honorários, retiradas dos sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;

III – despesas de aluguel ou 1%(um por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV – despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 2%(dois por cento) do seu valor, quando próprios;

V – despesas com água, luz e telefone;

VI – demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 54. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pelos critérios apresentados no 0, apurar-se-á o preço do serviço:

I – com base nas informações de empresa do mesmo porte e ramo de atividade;

II – no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção;

III – por outros critérios definidos pelo fiscal de tributos, desde que indicados de forma clara e precisa e que com eles concorde a autoridade administrativa.

Parágrafo único – Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

#### **DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL**

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Administração e Finanças, a emitir boletos de cobrança bancária e determinar o encaminhamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, para protesto extrajudicial, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo, objetivando a cobrança bancária e o protesto extrajudicial, poderá contratar os serviços de instituição financeira e de empresas especializadas.

#### **DA CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 56. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita exclusivamente por certidão, regularmente expedida pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 57. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10(dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 1º – O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 60(sessenta) dias.

§ 2º – A certidão negativa deverá indicar, obrigatoriamente:

- I – o tributo a que se refere;
- II – identificação da pessoa;
- III – o domicílio fiscal;
- IV – o código de atividade;
- V – período a que se refere;
- VI – período de validade.

Art. 58. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 59. O erro na expedição da certidão negativa, com dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor.

Art. 60. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único – A certidão negativa a que faz menção este artigo deverá ser do tipo *verbo ad verbum*, onde constarão todas as informações previstas no § 2º do 0, além da informação suplementar prevista neste artigo.

## **DOS ÓRGÃOS JULGADORES**

### **DA JUNTA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**

Art. 61. A Junta de Julgamento de Processos Fiscais, órgão vinculado à Coordenação da Administração Tributária – CAT, será instituída por ato do Chefe do Poder Executivo, e terá sua composição e funcionamento definidos em regulamento com o regimento interno.

§ 1º – Em primeira instância, é competente para decidir o processo fiscal e reclamação contra lançamento, auto de infração, representação ou denúncia.

§ 2º – Os membros da Junta de Julgamento e respectivos suplentes, escolhidos dentre servidores municipais ativos, de nível superior, com comprovada experiência em matéria tributária, e que ficam dispensados de outras atribuições e farão jus a jeton, na forma do regimento.

§ 3º – Haverá recurso de ofício, quando a decisão for contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 4º – Enquanto não forem nomeados os membros para comporem a junta e não for devidamente regulamentado o regimento interno a autoridade julgadora competente para apreciar recurso administrativo em primeira instância será o Secretário Municipal de Finanças.

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Art. 62. O Conselho Municipal de Contribuintes, vinculado ao Gabinete da Secretaria de Administração e Finanças, órgão auxiliar da administração é competente para:

I – processar e julgar em segunda instância:

- a) as reclamações de lançamento de tributos municipais;
- b) os autos de infração relativos a lançamento de tributos municipais e aplicação de penalidades.

II – decidir, em instância única os processos de consulta;

III – opinar, por solicitação do Secretário de Administração e Finanças, sobre questões de fato, em matéria tributária;

IV – sugerir ao Secretário de Administração e Finanças medidas para o aperfeiçoamento do sistema tributário;

V – elaborar ou modificar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Secretário de Administração e Finanças para deliberação do Chefe do Poder Executivo;

VI – realizar estudos tributários;

VII – editar instruções normativas a pedido do Secretário de Administração e Finanças.

Parágrafo único – Enquanto o Chefe Poder Executivo não nomear os membros do Conselho Municipal de Contribuintes e a não existir regulamento acerca da matéria, as atribuições de julgamento previstas no inciso I serão exercidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 63. O Conselho Municipal de Contribuintes tem a seguinte estrutura orgânica:

- I – Presidência;
- II – Serviço de Administração;
- III – Assessoria Técnica.

§ 1º – O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 5(cinco) Conselheiros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, indicados pelo Secretário de Finanças dentre cidadãos de ilibada conduta e comprovada experiência em assuntos tributários.

§ 2º – Na composição do Conselho Municipal de Contribuintes, a Fazenda Pública Municipal terá 3(três) representantes e os contribuintes 2(dois).

§ 3º – O Conselho Municipal de Contribuintes será dirigido por um Presidente, nomeado pelo Prefeito, indicado pelo Secretário de Finanças dentre os seus membros.

§ 4º – O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes somente terá direito a voto em caso de empate.

§ 5º – Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes exercerão mandato por três anos, com direito a jetons correspondente a R\$ 50,00(cinquenta reais) por sessão, até o máximo de oito sessões mensais, sendo que o presidente receberá em dobro.

Art. 64. Os Conselheiros e respectivos suplentes serão escolhidos dentre representantes:

- I – da Fazenda Pública Municipal, entre servidores municipais ativos de nível superior, com comprovada experiência em matéria tributária;
- II – dos contribuintes, em lista tríplice apresentada:
  - a) pelo Comitê de Fomento Industrial de Buerarema;
  - b) pela Associação Comercial e Industrial de Buerarema.

§ 1º – A posse do servidor municipal no Conselho Municipal de Contribuintes importará no afastamento automático do seu cargo efetivo, enquanto no exercício do mandato.

§ 2º- O membro do Conselho, quando designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, será substituído pelo respectivo suplente, enquanto perdurar o impedimento.

Art. 65. O Serviço de Administração do Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão responsável pelo funcionamento administrativo, dirigido pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, com atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 66. A Assessoria Técnica é o órgão de assessoramento em matérias jurídico-tributária, econômico-financeira e de estatística, com atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

## **DA DÍVIDA ATIVA**

### **DA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO**

Art. 67. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos, multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, foros, laudêmios, alugueis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantias fixas e determinadas, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Art. 68. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e terá efeito de prova pré-constituída.

§ 1º- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º- Não excluem a liquidez do crédito, para efeitos deste artigo, a fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária.

Art. 69. A inscrição em dívida ativa será feita de ofício, em livros especiais da repartição competente.

§ 1º – O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio e residência;
- II – a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- III – a quantia devida e demais acréscimos legais;
- IV – o livro, a folha e a data em que foi inscrita;
- V – o número do processo em que se originou o crédito, se for o caso.

§ 2º – A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativo são causa de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 70. O registro da dívida e expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos ou de processamento de dados, desde que atenda os requisitos estabelecidos no art 69, § 1º.

Art. 71. Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

### DA COBRANÇA

Art. 72. A cobrança de dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I – por via amigável, quando processada por órgãos administrativos competentes;
- II – por via judicial, quando processada por órgãos judiciários.

§ 1º – A cobrança amigável será feita no prazo de 30(trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo pela autoridade que dirige o órgão.

§ 2º – A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10(dez) dias para quitar o débito.

§ 3º – Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente remetido ao órgão jurídico para proceder a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

### DO PAGAMENTO

Art. 73. O pagamento da dívida ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria de Finanças.

§ 1º – O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante guia expedida e visada pela autoridade competente.

§ 2º – Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através de expedição de guias, com visto da autoridade competente.

§ 3º – As guias terão validade durante o mês em que foram emitidas e deverão conter:

- I – nome e endereço do devedor;
- II – número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III – natureza e montante do débito;
- IV – acréscimos legais;
- V – autenticação.

Art. 74. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

§ 1º – A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Pública Municipal.

§ 2º – Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 75. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva, a autoridade competente responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 76. Cabe à Coordenação da Administração Tributária executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

Parágrafo único – Sempre que o interesse público exigir, o Prefeito poderá contratar serviços especializados para a execução fiscal da dívida ativa.

## **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 77. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I – reclamação de lançamento;
- II – apuração de infrações à legislação tributária municipal;
- III – responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.
- IV – outras situações que norma legal determinar.

Art. 78. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de evento e de juntada.

§ 1º – Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta legível, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

§ 2º – Os atos e termos serão apresentados por petição no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

Art. 79. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

## DA INTIMAÇÃO

Art. 80. Far-se-á a intimação:

- I – pela autoridade administrativa competente, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III – por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 81. Considera-se feita a intimação:

- I – na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II – na data do retorno do aviso por via postal, telegráfica ou "fax símile", com prova de recebimento à Repartição Fiscal;
- III – 30(trinta) dias após a publicação do edital.

Art. 82. A intimação conterá, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do intimado;
- II – a finalidade da intimação;
- III – o prazo e o local para seu atendimento;
- IV – a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a intimação emitida através de processo eletrônico.

## DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

## **DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO**

Art. 84. O procedimento fiscal para formalização do crédito tributário terá início com:

- I – a lavratura do termo de início da ação fiscal, procedida por autoridade administrativa competente;
- II – a notificação de lançamento de ofício, feita pela Secretaria de Finanças, com base em dados e informações cadastrais prestadas pelo contribuinte ou terceiros;
- III – a notificação, através de auto de infração, de obrigação tributária principal ou acessória;
- IV – a lavratura de termo de apreensão de mercadorias ou documentos fiscais, contábeis ou comerciais.

Art. 85. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

Parágrafo único – Ainda que haja o recolhimento do tributo no caso previsto no caput deste artigo, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

## **DA NOTIFICAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Art. 86. A notificação de lançamento será feita de ofício pela Secretaria de Administração e Finanças, através de ato escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto da obrigação tributária.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação emitida através de processo eletrônico.

Art. 87. O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar por petição, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, observando o art.61 e seus parágrafos.

§ 1º – A reclamação terá efeito suspensivo em relação à exigência dos tributos lançados.

§ 2º – Quando houver consenso em relação à parte do tributo contido no auto de infração, deverá o contribuinte recolher o valor não impugnado, sem a multa de infração, até 30(trinta) dias após a decisão de primeira instância.

Art. 88. Apresentada a reclamação, a Secretaria de Administração e Finanças através de fiscal de tributos impugnar a reclamação.

Parágrafo único – O prazo para contestar é de 15(quinze) dias, a contar da data de ciência da reclamação pelo agente responsável pela notificação.

Art. 89. Feita a contestação o processo será enviado à autoridade administrativa competente, conforme disposição do art. 61 e seus parágrafos

§ 1º – A autoridade administrativa competente julgará e decidirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, obedecidas as formalidades previstas no seu Regimento Interno.

§ 2º – As reclamações não poderão ser decididas sem as informações do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 90. Proferida a decisão, a autoridade administrativa competente dará ciência ao órgão responsável pelo lançamento e ao contribuinte, diretamente ou através de publicação no Diário Oficial ou no jornal de grande circulação da cidade.

§ 1º – Deferida a reclamação, o órgão responsável fará o cancelamento ou retificação do lançamento.

§ 2º – Indeferida a reclamação ou retificado o lançamento o contribuinte terá 15(quinze) dias para pagar o tributo e os acréscimos legais que couberem ou recorrer da decisão, observando o art. 62, seus incisos e o parágrafo único.

§ 3º – Findo o prazo do parágrafo anterior sem haver pagamento ou recurso, o débito será inscrito em dívida ativa.

### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 91. A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória será formalizada via auto de infração.

Art. 92. O auto de infração será lavrado privativamente por fiscal de tributos, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

- I – qualificação do autuado;
- II – data da lavratura;
- III – descrição clara e precisa do fato;
- IV – a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, e quando for o caso, a tabela de receita e o item da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- V – determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15(quinze) dias;
- VI – assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula;
- VII – assinatura e identificação do autuado.

§ 1º – As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

§ 2º – No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§ 3º – A recusa do recebimento do auto de infração não aproveita nem prejudica o contribuinte e deve ser declarada pelo fiscal de tributos.

§ 4º – Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios, com aviso de recebimento.

§ 5º – O fiscal de tributos justificará a falta de assinatura do autuado quando este se enquadrar nas seguintes situações:

- I – ser analfabeto ou estar impossibilitado de assinar;
- II – ser incapaz, tal como definido na lei civil.

§ 6º – Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o fiscal de tributos indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 7º – Na hipótese de embaraço à ação fiscal será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado, em que o fiscal de tributos indicará os fatos que originaram a autuação, anexando cópia dos termos de início de ação fiscal

emitidos e não atendidos pelo contribuinte, após a terceira intimação no prazo de 10(dez) dias.

Art. 93. Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante sempre após a defesa ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado a apresentar nova defesa.

### **DAS NULIDADES**

Art. 94. São nulos:

- I – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- IV – a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 95. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 96. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 97. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no § 1º do 0 não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar lavrado pelo autuante ou através de alteração na notificação de lançamento.

Parágrafo único – A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

### **DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 98. O autuado que optar pela impugnação do auto de infração deverá apresentá-la no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º – Na impugnação, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 2º – Decorrido o prazo, sem que o autuado tenha apresentado impugnação, será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo de revelia.

Art. 99. Apresentada a reclamação, terá o autuante o prazo de 15(quinze) dias, a contar do recebimento do processo, para impugnação, o que fará na forma do § 1º do Art. 98.

§ 1º – Em caso de impedimento ou perda de prazo pelo autuante para efetuar a contestação, a administração determinará outro fiscal de tributos, que receberá a remuneração relativa ao processo, para efetuar a contestação no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º – Findo o prazo da contestação, o processo será encaminhado ao órgão julgador para decisão.

Art. 100. Recebido o Processo, a autoridade julgadora deferirá, no prazo de 30(trinta) dias as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias.

Parágrafo único – O autuante e o autuado deverão participar das diligências pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais e as alegações

que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 101. Findo o prazo da contestação ou para a produção de provas, se houverem, o processo será considerado concluso e encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 102. A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

Art. 103. Quando um membro da Junta de Julgamento de Processos Fiscais ou do Conselho Municipal de Contribuintes houver participado do procedimento fiscal que motivou a lavratura do auto de infração, em qualquer fase, deverá considerar-se impedido.

Art. 104. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência, improcedência total ou parcial ou nulidade do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

Parágrafo único – A conclusão da decisão será comunicada ao contribuinte, através de remessa de cópias dos termos ou publicação de ementas no Diário Oficial.

Art. 105. São definitivas e irreformáveis as decisões do Conselho Municipal de Contribuintes, no âmbito da administração do Poder Público Municipal.

Art. 106. O prazo para pagamento é de 30(trinta) dias, a contar da ciência da decisão, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa.

## DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 107. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consultas sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consultas;

§ 2º - A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese de fato gerador da obrigação tributária, ocorrida ou não, e conterà as razões aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, o motivo porque julga determinada interpretação de dispositivos da Lei Tributária.

§ 3º - Sempre que a consulta versar sobre matéria já dirimida, limitar-se-á a autoridade administrativa a transmitir ao consulente o texto da resposta dada em caso análogo.

§ 4º - A consulta será formulada ao Secretário de Finanças, enquanto não existirem membros nomeados para o Conselho de Contribuintes, e será decidida no prazo máximo de sessenta dias pelo órgão competente, após ciência da autoridade referenciada.

Art. 108. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar o prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 109. Não produzirá efeito, não sendo respondida a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS****DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****DAS IMUNIDADES**

Art. 110. Os Impostos Municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso "I" deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso "I" deste artigo não se aplica também aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deverá ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - A imunidade tributária dos bens imóveis dos templos de qualquer culto se restringirá unicamente ao local destinado ao exercício do culto.

§ 4º - Para que a Administração Pública Municipal possa reconhecer a imunidade descrita no inciso II deste artigo, será necessário que no Estatuto da Entidade ou nos seus atos constitutivos figurem de forma expressa os requisitos seguintes:

a) fim público;

b) ausência de finalidade lucrativa;

c) declaração expressa de que os seus dirigentes ou conselhos não percebam remuneração;

d) prestação de seus serviços sem discriminação de qualquer ordem;

e) aplicação integral no País dos recursos auferidos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

- f) escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de
- g) comprovar a sua exatidão.

§ 5º - A imunidade não atinge as taxas municipais devidas a qualquer título.

Art. 111. O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal, resultando o desatendimento em lavratura de auto de infração.

Parágrafo único - Quando, durante o gozo do benefício, a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade será suspensa pelo Secretário de Administração e Finanças, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

Art. 112. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 113. O Calendário Fiscal estabelecerá as datas de vencimento dos tributos e o número de parcelas e será expedido por ato do Poder Executivo.

## **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

### **DO FATO GERADOR**

Art. 114. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei.

Parágrafo único – Os serviços exemplificados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

Art. 115. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação dos serviços:

- I – o estabelecimento prestador, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II – na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º – Para efeito da ocorrência do fato gerador e de cobrança do imposto, considera-se estabelecimento prestador, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiros, o local onde a pessoa física ou jurídica exerça suas atividades, em caráter temporário ou permanente, independente de estar regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional por meio da qual seja efetuada a prestação de serviços.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.

Art. 116. Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I – na prestação do serviço;
- II – na emissão da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal-Fatura;
- III – no recebimento do preço;
- IV – no recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- V – na emissão da fatura ou título de crédito que a dispense.

Art. 117. A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- IV – do caráter permanente ou eventual da prestação;
- V – da destinação dos serviços.

#### DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 118. O imposto não incide sobre:

- I – a prestação de serviços sob relação de emprego;
- II – os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;
- III – a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

#### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 119. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º – Quando se tratar de prestação de serviço por profissional autônomo, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º – Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87, 88, 89,90 e 91 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º – Entende-se por uniprofissional a sociedade que explore tão somente uma atividade de serviços profissionais, limitada a 5(cinco) profissionais, sócios ou não, habilitados ou não, prestando serviços na sociedade e sujeitos ao registro e fiscalização da sua entidade de classe.

§ 4º – O disposto no § 2º não se aplica às sociedades em que exista:

- I – sócio pessoa jurídica;
- II – a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- III – também o exercício de atividade não prevista nos itens especificados no § 2º;
- IV – assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina em grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- V – caráter empresarial, na forma disposta em regulamento.

§ 5º – Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 4º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

Art. 120. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação do serviço.

§ 1º – Constituem-se partes integrantes do preço:

- I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;
- III – o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II - ao valor das sub-empregadas já tributado pelo imposto.

§ 3º - No caso do item I do parágrafo 2º, quando não puder ser conhecido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços constantes dos códigos 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69, da lista anexa, tomar-se-á para base de cálculo 60%(sessenta por cento) do valor bruto dos serviços prestados.

§ 4º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 121. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço dos serviços.

Art. 122. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para a estimativa da base de cálculo de atividade de pequena expressão econômico-financeira e rudimentar organização, ou de difícil controle ou fiscalização.

### **DAS ALÍQUOTAS**

Art. 123. O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela Nº II, anexa a esta Lei.

Art. 124. Na hipótese de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas.

Parágrafo único – Para a aplicação do disposto no caput deste artigo o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas de cada atividade.

### **DOS CONTRIBUENTES**

Art. 125. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º – Pessoa física é todo aquele que prestar serviços, sem vínculo empregatício;

§ 2º – Entende-se por pessoa jurídica:

I – toda e qualquer sociedade, inclusive as civis ou de fato, que exercer atividade prestadora de serviços;

II – o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

III – o condomínio que prestar serviços a terceiro.

Art. 126. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 127. São contribuintes responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto, na condição de substitutos tributários, sejam na situação de contratante, fonte pagadora ou intermediário, cuja prestação do serviço ocorra nos limites da municipalidade, independente do domicílio tributário eleito pelo prestador do serviço:

I – a pessoa física ou jurídica em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal;

II – as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;

III – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

IV – as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados;

V – as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xérox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros;

VI – as entidades esportivas, clubes sociais, teatros e empresas de diversões públicas;

VII – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VIII – os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido em relação às notas fiscais ou documentos impressos sem autorização da Secretaria de Administração e Finanças;

IX – os estabelecimentos industriais, as indústrias químicas, petroquímicas, de transformação de produtos químicos e/ou petroquímicos, de bebidas, automobilística, de autopeças, inclusive as suas centrais de tratamento de efluentes e resíduos industriais e, empresas de proteção ambiental;

X – os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

XI – as empresas de comunicação e publicidade;

XII – concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

XIII - os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os laboratórios de análise, os ambulatórios, os prontos socorros, os manicômios, as casas de saúde, de repouso e

de recuperação, os asilos e as creches, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços;

XIV – os planos de saúde, pelos serviços prestados;

XV – as empresas e as entidades de assistência médica que prestam serviços, através de planos de medicina de grupo, de convênios, inclusive de empresas para assistência a empregados e cooperativas médicas;

XVI – as empresas que prestam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada, de bens móveis e imóveis;

XVII - companhias de transporte aéreo, marítimo ou terrestre pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras relativas às vendas de passagens, bem como pelos demais serviços que lhe forem prestados;

XVIII - as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

XIX - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XX - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários, não incluídos na previsão do inciso XVII;

XXI - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização.

§ 1º – São excluídos da retenção do imposto os serviços prestados por:

I – profissional autônomo que comprovar a sua inscrição e apresentar documento comprobatório de pagamento do imposto;

II – por sociedade uniprofissional que comprovar estar enquadrada como tal e apresentar documento comprobatório do pagamento do imposto;

III – por empresa que comprovar estar enquadrada no regime de estimativa.

§ 2º – Torna-se obrigatório ao substituto tributário enviar, mensalmente, à Coordenação da Administração Tributária, órgão da Secretaria de Administração e Finanças, informações sobre o Imposto Sobre Serviços retido na fonte, no prazo e condições previstos no Calendário Fiscal, até o dia 10(dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, sob pena de incidir na multa prevista no art. 29, inciso IV desta lei.

§ 3º – O regime da substituição tributária (retenção na fonte) não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou

parcial da obrigação tributária, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

### **DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 128. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º – A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º – Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

Art. 129. O imposto será lançado:

- I – anualmente, pelo órgão fazendário, quando se tratar de prestação de serviço por profissional autônomo;
- II – mensalmente, quando se tratar da prestação de serviços por pessoa jurídica.

### **DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

Art. 130. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 131. Ficam instituídos os seguintes documentos fiscais:

- I – Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II – Nota Fiscal de Prestação de Serviços;
- III – Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços;
- IV – Nota Fiscal Simplificada de Prestação de Serviços;
- V – Nota Fiscal-Fatura de serviços;
- VI – Declaração Mensal de Retenção na Fonte.

§ 1º – Os documentos fiscais, bem como o Livro de Registro do imposto somente poderão ser utilizados após autenticação pela repartição competente.

§ 2º – As notas fiscais de prestação de serviços somente poderão ser confeccionadas após autorização da repartição competente e terão validade de 2(dois) anos, contados da data da autorização.

§ 3º – Quando o prestador de serviços, executar serviços com alíquota diferenciada, deverá discriminá-los na nota fiscal e escriturar com destaque no Livro de Registro de ISS, sob pena de ser tributado pela alíquota maior.

Art. 132. A exibição de documento fiscal é obrigatória quando reclamada pelo agente fiscalizador.

§ 1º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos o agente fiscalizador providenciará, diretamente ou por intermédio da repartição, junto ao órgão jurídico do Município, para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber pelo embaraço à ação fiscal.

§ 2º - Da recusa será intimado o contribuinte ou seu representante legal para que faça a apresentação do documento fiscal, no local do estabelecimento e no prazo de 72(setenta e duas) horas, salvo se ocorrer motivo que justifique a não apresentação.

§ 3º - Decorrido o prazo de 72(setenta e duas) horas, o agente fiscalizador tomará as providências indicadas no § 1º deste artigo.

§ 4º - Se pelos livros e documentos apresentados não se puder apurar o montante do tributo, o agente fiscalizador poderá dispor de outros elementos através do exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionem ou outras fontes subsidiárias.

§ 5º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a Secretaria de Finanças poderá adotar outros critérios de apuração do crédito tributário, valendo-se inclusive de processos mecânicos.

Art. 133. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte,

devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 134. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Art. 135. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

§ 1º – É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º – Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

Art. 136. Cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, deverá possuir um livro de registro do imposto, bem como suas próprias notas fiscais, relativamente às atividades nele desenvolvidas.

### DAS ISENÇÕES

Art. 137. São isentos do imposto:

I – o artista, artífice e o artesão;

II – o motorista profissional, proprietário de uma única viatura, por ele própria dirigida, bem como as cooperativas que explorem transportes não coletivos de passageiros;

III – a atividade ou espetáculos culturais exclusivamente promovidos por entidades sem fins lucrativos;

IV – clubes culturais e esportivos, legalmente constituídos, sem fins lucrativos e que não pertençam a entidade de classe;

V – a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município.

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 138. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – no valor de R\$ 200,00(duzentos reais):

- a) pela falta de emissão de nota fiscal ou a não entrega ao tomador do serviço;
- b) pela emissão de nota fiscal sem autorização ou em desacordo com o modelo oficial ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente.
- c) não efetuar retenção do imposto, quando obrigado por disposição de lei ou regulamento.

II – no valor de R\$ 40,00(quarenta reais) a falta de declaração do contribuinte de que não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III – no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais) a impressão sem prévia autorização da Secretaria de Administração e Finanças de talão de nota fiscal ou documentos equivalentes, aplicáveis ao infrator, independente das medidas penais cabíveis;

IV – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

- a) a falta do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) a falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou o seu uso sem a devida autenticação;
- c) a ausência da apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária municipal, conforme disposto em ato do Poder Executivo;
- d) receber nota fiscal de prestação de serviço sem autenticação do órgão fazendário.

V – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada mês, a falta de entrega ao prestador do serviço do comprovante de retenção na fonte, quando obrigatória a retenção;

VI – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:

- a) a falta de recolhimento de imposto retido na fonte, quando ultrapassados sessenta dias da data estabelecida em regulamento para o recolhimento do imposto;
- b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

VII – no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mês, a falta de entrega da declaração mensal de retenção na fonte, no prazo estabelecido no calendário fiscal.

§ 1º – No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas em conjunto, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º – Na reincidência de infração específica, decorrente de obrigação acessória, a multa será cobrada em dobro.

## **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

### **DO FATO GERADOR**

Art. 139. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de todo bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido em lei civil, situado na zona urbana ou urbanizável do Município, inclusive nas vilas e distritos de sua jurisdição administrativa.

§ 1º – Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, três dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público sendo que, um destes três itens seja, necessariamente, rede de esgoto.

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º – As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, ainda que localizadas em zona rural, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

§ 3º – O poder executivo poderá fixar, por decreto, a delimitação das zonas urbanas, para vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

§ 4º – O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio, considerando-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 5º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 140 - O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos do imóvel.

Art. 141. A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, ou que possa ser removida sem destruição ou alteração;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O fato gerador sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada ano, exceto para:

I - As edificações ou reformas de edificações, independente da expedição de Alvarás, na data da conclusão das obras;

II - Os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo.

### DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 142. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei e regulamento.

Art. 143- A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração de valor venal, será fixada pela Planta Genérica de Valores e Terrenos - PGVT e pela tabela de Preços de Construção - TPC, estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno para cada face de quadra dos logradouros públicos, considerará os seguintes elementos:

- I - área geográfica onde estiver situado logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com logradouros.

§ 2º - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores de terrenos serão fixados entre os limites de R\$ 5,00(cinco reais) a R\$ 200,00(duzentos reais).

§ 3º - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado(m<sup>2</sup>) de construção, com base nos seguintes elementos:

- I - tipo de construção;
- II - qualidade de construção;
- III - estado de conservação do prédio;
- IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§ 4º - Para fixação do valor do metro quadrado de construção, será utilizado o critério de pontuação, com base nos elementos referidos no parágrafo anterior, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

§ 5º - O valor final da Tabela de Preços de Construção será determinado pela multiplicação da área do imóvel pela pontuação obtida; e o resultado desta, pelo valor constante da Tabela XII, anexa.

§ 6º - O valor venal do imóvel é determinado:

I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genética de Valores de Terrenos;

II - quando se tratar de imóveis edificados, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.

§ 7º - Quando a área do terreno exceder em até 05(cinco) vezes a área do imóvel edificado e hajam implantadas áreas de lazer como: piscina, quadra de esportes, ajardinamento etc., devidamente licenciada pela Prefeitura, à luz de processo regular, fica sujeito, no todo, à aplicação da alíquota prevista para prédios.

§ 8º - Quando o excedente da área construída se constituir lote regular nos moldes das disposições deste Código e seu regulamento, sem que haja construção de área de lazer a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito a desmembramento, para efeito de aplicação da alíquota prevista para terreno baldio.

Art. 144- O Prefeito poderá constituir uma Comissão de Avaliação, integrada por até 04(quatro) membros, sob a presidência do Secretário Municipal de Finanças, com a finalidade de elaborar a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção observado o disposto no artigo anterior.

Art. 145 - A Comissão de Avaliação apresentará ou atualizará a Planta e Tabela, periodicamente, ficando a sua vigência condicionada à aprovação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 146 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando:

I - o contribuinte impedir, por qualquer meio, o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal do imóvel;

II - os imóveis que se encontrarem fechados e os seus proprietários ou responsáveis não forem encontrados;

Parágrafo único - Nos casos referidos nos itens I e II deste artigo, far-se-á o cálculo das áreas do terreno e da construção por estimativa, considerando-se os elementos de imóveis adjacentes, enquadrando-se o tipo da construção com o de prédios semelhantes.

Art. 147 - Da avaliação administrativa caberá reclamação ao Secretário Municipal de Finanças, mediante petição fundamentada, no prazo de 15(quinze) dias, a partir da notificação do respectivo lançamento.

Parágrafo único - Somente por impugnação aceita da avaliação administrativa ou por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários.

Art. 148 - Far-se-á avaliação especial mediante requerimento e exclusivamente para a apuração do valor venal dos terrenos, nos casos seguintes:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos cuja natureza do solo se tornem desfavoráveis às construções ou destinações outras;

IV - casos omissos que possam levar à tributação injusta.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no artigo, para os casos previstos em seus incisos, quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60%(sessenta por cento) da área do terreno.

Art. 149 - Apurado o valor venal, pelos critérios indicados, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas estabelecidas na Tabela I anexa a esta Lei.

§ 1º - Para efeito do lançamento do tributo serão considerados valores venais mínimos de R\$ 1.000,00(um mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, para o terreno sem construção e o terreno com construção, ficando isento do pagamento do imposto o imóvel único, cujo valor venal estiver

abaixo dos limites fixados neste parágrafo e que, no caso de construção, sirva exclusivamente de residência do seu proprietário

§ 2º - Ficam desprezadas, para efeito de cálculo, as frações de m<sup>2</sup> (metro quadrado).

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 150 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário todos os imóveis existentes neste Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º - Imóveis, para efeito tributário, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, tais como: lote, gleba, casa, apartamento, sala para fins comerciais, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões como os de fábrica, colégio, hospital, galpões e outros afins, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual seja a sua destinação.

§ 2º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do imóvel, independente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º - Considera-se lote, a parcela de terreno contida em uma quadra resultante de loteamento ou desmembramento e gleba, o terreno que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento.

§ 4º - Os novos logradouros, que venham a ser cadastrados durante o curso do exercício, de verão adotar o Valor Unitário Padrão do logradouro da mesma região geográfica, que possua características semelhantes.

Art. 151 - Até o dia 15(quinze) de cada mês subsequente ao da alienação ou operação serão obrigatoriamente encaminhados ao cadastro imobiliário:

I - pelos Cartórios de Registro de Imóveis:

- a) atos e fatos relativos a alienação de imóveis;
- b) averbações, inscrições e transcrições.

II - pelos agentes que integram o sistema financeiro de habitação:

- a) nome, domicílio e CPF ou CNPJ do mutuário;

- b) objeto da transação e suas áreas de terreno e construção;
- c) natureza e data do instrumento.

III - Pelos órgãos responsáveis pela expedição.

- a) cópia do alvará de construção;
- b) cópia do alvará de habite-se.

Art. 152- A inscrição, alteração ou baixa cadastral serão promovidas:

- I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;
- II – pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidante ou sucessora;
- IV – pelo promissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V – pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- VI – de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação da alteração de qualquer natureza, ou por violação das normas de inscrição fiscal.

§ 1º - A inscrição será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º – As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º – os responsáveis legais por loteamentos, as construtoras, incorporadoras ou imobiliárias fornecerão, até o dia quinze de cada mês, a relação das unidades imobiliárias que no mês anterior forem objeto de alienação, com os seguintes dados:

- a) o lote e a quadra, quando for o caso;
- b) nome completo e endereço(s) do(s) adquirente(s);
- c) valor da transação;
- d) mencionar o instrumento contratual que deu origem ao negócio jurídico.

§ 4º - O prazo para inscrição no cadastro imobiliário por declaração, alteração ou baixa de inscrição é de 60(sessenta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

Art. 153 - A alteração cadastral em imóvel já inscrito será efetuada, através de formulário modelo, no prazo estipulado no § 4º do art. 152, inclusive nos casos de:

I - término de construção, no todo ou em parte, comprovada a condição de uso ou habitação, através de alvará do "Habite-se".

II - aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 1º - A alteração do bem imóvel por iniciativa do contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o crédito tributário, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta;

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alteração cadastral se esta não for declarada pelo contribuinte ou apresentar erro, omissão ou falsidade comprovados, sem prejuízos das penalidades previstas nesta Lei;

§ 3º - Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação poderá o alienante promover alteração cadastral através do documento hábil.

§ 4º - Toda vez que ocorrer alteração do logradouro promovida pela Administração Pública, fica a repartição competente obrigada a fazer o lançamento de ofício que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 154 - Quando o terreno e a construção pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre a inscrição em nome do proprietário do prédio, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º - Quando ocorrer o desaparecimento da construção, o terreno será lançado em nome do seu proprietário.

§ 3º - As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do § 1º, poderão ser procedidas mediante prova da propriedade, domínio útil ou a

posse do bem imóvel, alvará de construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 155 - Para efeito de inscrição, considera-se domicílio tributário do contribuinte:

- I - No caso de terreno sem construção, o fornecido pelo contribuinte;
- II - No caso de terreno com construção, o lugar de situação do bem imóvel, objeto de lançamento.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte, no caso do inciso II, substituir o domicílio indicado, pelo endereço da pessoa física ou da pessoa jurídica.

Art. 156 - Quando ocorrer demolição; incêndio, ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, será sempre atualizada a inscrição fiscal, bem assim nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 157 - Nos casos das construções em condomínio ou imóveis subdivididos em unidades imobiliárias autônomas, mantém-se a inscrição já existente inscrevendo-se as unidades de forma seqüencial à inscrição principal.

Art. 158 - Os imóveis que se limitem com mais de um logradouro serão lançados, para efeito de pagamento do imposto, pelo logradouro principal.

Art. 159 - Quando a construção ou benfeitoria, em áreas loteadas ou desmembradas, alcançar dois ou mais lotes, estes serão incorporados e passam a constituir uma unidade imobiliária autônoma, se configurada tal característica.

Art. 160 - As áreas loteadas ou desmembradas somente serão inscritas e lançadas para efeito de pagamento do imposto, após o registro do projeto de parcelamento do uso do solo no competente registro de imóveis.

Parágrafo único - A partir do registro do projeto, ficam os proprietários das respectivas áreas, obrigados a promover a inscrição dos lotes ou glebas no cadastro imobiliário, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 161 - As edificações ou construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas específicas, serão inscritas e lançadas a título precário no cadastro imobiliário, exclusivamente para efeito de incidência do tributo.

§ 1º- A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição, independente das medidas cabíveis.

§ 2º- Não será fornecido o Alvará de Habite-se para edificação nova, nem qualquer Alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo da área construída, antes da inscrição ou atualização cadastral do imóvel e a prévia quitação dos tributos municipais incidentes..

Art. 162 - Os cancelamentos de inscrição serão sempre da iniciativa do contribuinte, mediante petição e somente se justificam em casos especiais tais como: loteamentos já aprovados para retificação de lotes padrões; incorporação para a construção de edifícios que alcancem áreas superiores às do lote padrão ou de unidades imobiliárias já inscritas para a constituição do lote padrão, bem como os lotes para construção da área de lazer.

Parágrafo único - É vedado o cancelamento de inscrição de ofício, ressalvados o de terrenos incorporados aos logradouros públicos, ou por duplicidade de inscrição, após justificativa da repartição competente e despacho da autoridade administrativa.

Art. 163 - A baixa de inscrição será requerida mediante petição ou formulário e apenas nos seguintes casos:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

- II – remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III – remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV – alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art. 164. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

### DO LANÇAMENTO

Art. 165 - O lançamento do imposto será direto e anual, efetuado com base em elementos cadastrais, levando-se em consideração a situação do imóvel em 1º de Janeiro do exercício a que corresponder.

§ 1º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique alteração de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas, apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade fazendária competente.

§ 2º - Na ocorrência de expropriação do imóvel, se total, cancelar-se-á o lançamento e, se parcial, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, em ambos os casos, a partir do trimestre subsequente à imissão de posse.

Art. 166 - Não sendo cadastrado o imóvel ou havendo omissão no tocante a sua inscrição, o lançamento será efetuado com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 167 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - Também será feito o lançamento :

- I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- II - no caso de condomínio diviso em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;
- III - nos casos de compromisso de compra e venda, em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a juízo da autoridade lançadora.
- IV - nos casos de imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, usufrutuário ou do fiduciário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;
- V - nos casos de imóvel incluído em inventário, em nome do espólio e, feita a partilha, em nome dos sucessores;
- VI - nos casos de imóvel pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, em nome das mesmas;
- VII - não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 168 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 169 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto:

- I - pela entrega do aviso ou notificação do seu domicílio, à sua pessoa, à de seus familiares, representantes ou prepostos.
- II - em forma de avisos publicados no órgão de Imprensa Oficial do Município ou em jornais de circulação permanente, dos imóveis lançados, constando os respectivos prazos de vencimentos.
- III - por via postal;

IV - por edital, publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município ou jornal de circulação permanente.

### DO PAGAMENTO

Art. 170 - O pagamento do imposto deverá ser efetuado, na tesouraria municipal ou nos bancos credenciados, nos prazos estipulados no calendário fiscal.

§ 1º - O pagamento de cada parcela não pressupõe o pagamento da parcela anterior.

§ 2º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em calendário fiscal implica na incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

§ 3º - Os prazos e forma de pagamento do IPTU serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 4º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo conceder, por ato administrativo próprio, desconto percentual de até 30%(trinta por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento do IPTU de uma única vez, até o vencimento da cota única.

Art. 171. Para os fatos geradores ocorridos no curso do exercício o imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 172. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o contribuinte faça prova do pagamento do imposto nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 173. O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio ou à posse do imóvel.

### DAS ISENÇÕES

Art. 174. São isentos do imposto:

## TEMPLOS RELIGIOSOS

I - o imóvel único de propriedade de ex-combatente, que tenha participado em operações de guerra, no último conflito mundial, e que sirva exclusivamente à sua moradia;

II - o imóvel único de propriedade de servidor público municipal, do quadro permanente, ativo ou inativo, com mais de 2 (dois) anos no serviço público deste município, e que sirva exclusivamente à sua moradia;

III - as sedes das associações comunitárias e dos clubes de serviços cuja finalidade, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e não tenha finalidade lucrativa, nos termos do regulamento;

IV - as sedes dos clubes culturais e esportivos, legalmente constituídos e que não tenham finalidade lucrativa nem pertençam a associação de classe;

V - o prédio ou unidade autônoma cedida gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, do Estado e do Município;

VI - os prédios de propriedade de empresa pública do Município;

VII - os imóveis residenciais cujo valor do tributo não ultrapasse o equivalente a R\$15,00(quinze reais). = 24.00

§ 1º - As isenções de que trata este artigo deverão ser requeridas, através de petição dirigida ao Secretário de Finanças, na forma do regulamento;

§ 2º - Nos casos do inciso II o benefício fica estendido à viúva ou filhos menores ou incapazes, herdeiros do imóvel deste que estejam residindo neste;

§ 3º - Perderão os favores fiscais da isenção os imóveis vendidos ou prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

Art. 175 - Os favores fiscais para os imóveis de residência do proprietário, alcançam um só imóvel, nunca recaindo em mais de uma unidade imobiliária, ainda que ocupada pelo respectivo proprietário.

## DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 176 - São consideradas infrações as situações a seguir indicadas e passíveis da aplicação das penalidades seguintes:

I – no valor de 30%(trinta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 60(sessenta) dias, de propriedade, de domínio útil ou de posse do imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 60(sessenta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam efetuar a incidência e o cálculo do imposto;
- d) falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei e no Regulamento quando não cominada penalidade mais grave;

II – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias do término da reforma, ampliações ou modificações no uso do imóvel, que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto;

III – no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

Parágrafo único – A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá aos ditames desta lei.

## **DO CONTRIBUINTE**

Art. 177. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento.

§ 1º – Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º – O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao *de cuius*.

§ 3º – A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 4º – São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

## **DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS**

### **DO FATO GERADOR**

Art. 178. O imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I – a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 179. O imposto *inter vivos* incidirá especificamente sobre:

- I – a compra e venda e cessão de direitos delas decorrentes;
- II – a dação em pagamento;
- III – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no art. 185, inciso III, desta lei;
- IV – a arrematação, adjudicação, a remição e a permuta;
- V – as divisões do patrimônio comum ou na partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges separado ou divorciado, ao cônjuge supérstite, ou a qualquer herdeiro, o valor dos bens imóveis acima da respectiva meação ou quinhão, considerando-se ocorrido o fato gerador na data do trânsito em julgado ou da sentença definitiva que houver homologado a partilha dos bens, com desistência do prazo recursal;

VI – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior que o de sua quota parte ideal;

VII – o uso, o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

VIII – a cessão de direitos possessórios do arrematante ou do adjudicatário, após assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, decorrentes de compromisso de compra e venda e de cessão de concessão real de uso, usufruto, sucessão e a usucapião;

IX – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda;

X – a promessa, devidamente averbada, de transmissão de propriedade;

XI – todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis por natureza ou por acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

#### DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 180. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II – no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber escritura definitiva de imóvel;

III – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este valor voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão, ou pacto de melhor comprador;

IV – sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de desincorporação ao patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos;

V – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º – Considera-se caracterizada a preponderância quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos

anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º.

§ 3º – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2(dois) anos antes dela, a preponderância referida no § 2º será apurada levando-se em conta os 3(três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 4º – Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, atualizado monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º – O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

#### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 181. A base de cálculo do imposto é:

- I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;
- II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III – nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;
- VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII – nas cessões *inter vivos* de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único – Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 182. O valor de mercado, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Pública Municipal, ressalvado o direito do contribuinte requerer avaliação contraditória.

§.1º – A Secretaria de Administração e Finanças utilizará as tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º – As tabelas referidas no § 1º serão elaboradas considerando-se, dentre outros elementos, os seguintes:

- I – preços correntes das transações e das ofertas de vendas no mercado;
- II – custos de construção e reconstrução;
- III – zona em que se situe o imóvel;
- IV – outros critérios técnicos definidos em ato do Poder Executivo.

§ 3º – O valor de avaliação da Fazenda Pública Municipal, da transação imobiliária e da eventual impugnação do contribuinte, não poderá ser inferior ao valor de base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

## **DAS ALÍQUOTAS**

Art. 183. As alíquotas do imposto são:

- I – 1% (um por cento) para as transmissões relativas a financiamento do Sistema Financeiro de Habitação;
- II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor da base de cálculo excedente ao do inciso I, a alíquota será de 2%(dois por cento).

## **DO CONTRIBUINTE**

Art. 184. São contribuintes do imposto:

- I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II – nas cessões de direitos, o cessionário;
- III – nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 185. São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Parágrafo único – Os notários, escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício são obrigados a facultar aos agentes fiscais o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação dos tributos municipais.

Art. 186. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único – Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando houver a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 187. Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade tributária, como dispuser o regulamento.

## DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 188. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 189. O imposto será pago:

- I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II – até 30(trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título aquisitivo for decorrente de decisão judicial.

Art. 190. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I – quando não se realizar o ato ou o contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial transitada em julgado;
- III – quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV – quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo único – O pedido de restituição, instituído com o comprovante de pagamento original do imposto será formulado ao Secretário de Finanças, através do Departamento Imobiliário, juntando documento cartorial comprobatório da não efetivação da transação.

## DAS ISENÇÕES

Art. 191. Ficam isentos do imposto:

- I - as vendas a colonos e a primeira venda por estes realizadas a outros colonos, em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo Municipal.

II - as aquisições de propriedade rural de área não superior ao módulo rural determinado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para cada região quando for adquirente trabalhador urbano ou rural que não possua outro imóvel de qualquer espécie.

III - as aquisições de imóvel por servidor público municipal ou autárquico, ativo ou inativo destinado a sua residência, desde que não possua, ou seu cônjuge, na sua totalidade outro imóvel;

IV - as transmissões em que o alienante seja o Município e o adquirente seja pessoa reconhecidamente pobre, segundo dispuser o regulamento;

V - as extinções ou reservas do usufruto, do uso ou da habitação quando em retorno ao instituidor;

VI - as aquisições, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

VII - as tornas ou reposições iguais ou inferiores ao valor correspondente a R\$ 150,00(cento e cinquenta reais);

VIII - as aquisições de imóvel pelas entidades e associações de classe, desportivas, culturais ou artísticas, devidamente registradas, destinadas a sua sede ou a prática de suas atividades específicas;

IX - as transmissões dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens em casamento;

X - a aquisição de imóvel único, incluso no Programa de Regularização Fundiária Municipal.

§ 1º - Considera-se colono, para os efeitos do inciso I, os nacionais e estrangeiros que cultivarem a terra com esforço próprio e de membros da família sem o concurso de assalariados ou de empreiteiros.

§ 2º - Ficará sujeito ao pagamento do imposto a transmissão da propriedade de imóvel adquirido com os benefícios concedidos nos incisos II e III deste artigo, que vier a ser vendido dentro do prazo de 5(cinco) anos.

§ 3º - São isentos do imposto as transmissões de imóveis destinados às habitações populares bem como de terrenos destinados a sua edificação.

§ 4º - Considera-se habitação popular aquela que servir de moradia a seu dono a cuja avaliação, na forma desse Código, não ultrapasse o valor correspondente a R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais);

§ 5º - Considera-se terreno para edificação de habitação popular aquele cuja avaliação não ultrapasse a R\$ 500,00(quinhentos reais).

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 192. São infrações as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento ou que resultem em lançamento de valor inferior ao real valor da transmissão ou cessão de direitos, sujeitando o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do tributo atualizado.

Art. 193. O não recolhimento do imposto nos prazos fixados nesta lei implicará no acréscimo de:

I – cinco por cento de multa, se efetuado até o último dia útil do mês em que recai o vencimento;

II – dez por cento de multa, se efetuado até o último dia útil subsequente ao mês em que recai o vencimento;

III – trinta por cento de multa, se efetuado após o início da ação fiscal.

### **DAS TAXAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 194- As taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo único - a taxas não poderão ter base de cálculo idêntica a de impostos.

Art. 195 - As taxas serão cobradas em virtude:

I - do exercício do poder de polícia do Município;

II - da utilização de serviços públicos municipais;

Parágrafo único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão do interesse público, concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina da produção do mercado e ao respeito à

propriedade, aos direitos individuais ou coletivos e ao exercício das atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

Art. 196. As taxas de poder de polícia dependem da concessão de alvará de licença, para efeito de fiscalização das normas do poder de polícia municipal e incidem sobre:

- I - Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II - execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- III - execução de loteamentos, arruamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- V - promoção e publicidade;
- VI - exercício de comércio eventual e ambulante;
- VII - atividades especiais, definidas neste Código.

§ 1º - O pedido de alvará de licença obedecerá às normas estabelecidas pelo Serviço de Administração.

§ 2º - O exercício de qualquer atividade, sem o respectivo alvará de licença, não desobriga o poder público da cobrança do crédito tributário, nem da aplicação de penalidades estabelecidas por este Código.

Art. 197 - A incidência das taxas de licença independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição de alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativas ao exercício da atividade.

Art. 198 - A inscrição e o lançamento da taxa de licença serão procedidos de acordo com as normas deste código e o lançamento ficará sujeito ao pagamento da licença pela renovação nos exercícios seguintes.

Parágrafo único - A inscrição depende do pagamento da taxa ou de lavratura do auto de infração.

Art. 199 - A taxa será calculada proporcionalmente aos números de meses de sua validade quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo único - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividade, até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 200 - A responsabilidade pelo crédito tributário decorrente das taxas de poder de polícia, poderá ser atribuída por ato administrativo a pessoa física ou jurídica, vinculada ao respectivo fato gerador.

### DAS ESPÉCIES

Art. 201 - São taxas de licença:

- I - de Funcionamento;
- II - pela ocupação de área em logradouro público;
- III - pela execução de obras e urbanização em áreas particulares;
- IV - pelo exercício de comércio eventual e ambulante;
- V - pela execução de loteamento, arruamento, desmembramento e remembramento;
- VI - de publicidade;
- VII - de atividades especiais.

### DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 202 - O lançamento das taxas de licença será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstas em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito no vencimento indicado no calendário fiscal.

§ 1º - A declaração será apresentada no prazo e forma estabelecidos em ato administrativo.

§ 2º - A declaração fora do prazo obriga ao recolhimento total das taxas e respectiva multa de mora, correspondente à prestação vencida.

§ 3º - O débito fiscal decorrente do não pagamento das taxas na data devida, terá seu valor atualizado monetariamente, em função da variação do IPCA.

§ 4º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas, desde que observada sua ordem, pelo valor da parcela do mês em que se verificar a antecipação.

§ 5º - Quando ocorrer o lançamento no curso do exercício, o pagamento das taxas deverá ser efetuado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta dias). O não pagamento na data aprazada, importará na atualização monetária do débito, aplicando-se os parágrafos antecedentes.

Art. 203 - Na renovação de licença da taxa de que trata o inciso I, do art. 171, o lançamento e pagamento dela serão efetuados observando-se as normas do artigo anterior.

## **DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL**

### **SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO**

Art. 204 - A taxa de licença de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de crédito, seguro, capitalização e empresas de qualquer natureza, fundada no poder de polícia do Município quanto ao

zoneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes no Código de Posturas do Município, relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º - Incluem-se nas disposições da taxa o exercício das atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º - Para efeito de aplicação do disposto no § 1º, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele enumeradas.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de incidência da taxa:  
I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;  
II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

§ 4º - A taxa a que se refere o artigo será cobrada com majoração de 30% (trinta por cento) quando se tratar de estabelecimentos que armazenem e/ou comerciem com inflamáveis e/ou corrosivos, devidamente licenciados nos moldes do Código de Posturas.

§ 5º - Quando o estabelecimento iniciar suas atividades no decorrer do exercício, a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses do exercício e será paga de uma só vez.

Art. 205 - A taxa devida enquanto perdurar o exercício de atividade do estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas constantes neste Código e será exigida, em conformidade com a Tabela III, anexa a este Código, sempre pela atividade preponderante e principal do estabelecimento.

## DA ISENÇÃO

Art. 206 - São isentos da taxa:

- I - a atividade de artífice ou artesão, exercida em sua própria residência, sem empregado;
- II - as associações de classe e entidades sindicais;
- III - o motorista de táxi, proprietário de uma única viatura quando por ele dirigida.
- IV - os profissionais liberais e autônomos, exclusivamente da licença pelo exercício da atividade prevista no art. 175, quando não constituídos em empresa;
- V - os portadores de necessidades especiais, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício.
- VI - templos religiosos;
- VII - os clubes desportivos, as instituições filantrópicas, as associações de bairros e beneficentes, legalmente constituídos, observadas as normas e critérios fixados pelo Executivo;
- VIII - a empresa pública que tenha por objeto a exploração de atividade turística;
- IX - a empresa pública da administração descentralizada da Prefeitura de Buerarema.

## SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 207 - As infrações e penalidades previstas no art. 17 e seguintes são aplicáveis, no que couber, à taxa.

## DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

### SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO

Art. 208 - A taxa de licença para exploração de atividade em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º - Para efeito desse artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I - feiras livres;
- II - comércio individual de pequeno porte;
- III - vendas de comidas típicas, flores e frutas;
- IV - banca de jornais, revistas e livros;
- V - exposições e eventos turísticos;
- VI - atividades recreativas e esportivas;
- VII - exploração dos meios de publicidade;
- VIII - atividades diversas;

§ 2º - Entende-se por logradouro público: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas, e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º - Considera-se comércio individual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

§ 4º - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 209 - A taxa será calculada em conformidade com a Tabela IV que integra este Código.

## **SUBSEÇÃO II DA ISENÇÃO**

Art. 210 - São isentos da taxa:

- I - o vendedor ambulante de jornal e revista;
- II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;
- III - portadores de necessidades especiais que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviço
- IV - cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos e eleitorais;
- V - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;
- VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros, turísticos, e itinerários de viagem de transporte coletivo, afixados mediante autorização da administração municipal, através de processo regular.

## **SUBSEÇÃO III DO PAGAMENTO**

Art. 211 - Far-se-á o pagamento da taxa:

- I - para o início de atividade, antes da concessão de Alvará de Licença;
- II - nos casos de renovação de licença, nos prazos fixados no calendário fiscal;

## **SUBSEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 212 - As infrações e penalidades previstas no Art. 17 e seguintes são aplicáveis, no que couber, à taxa.

## **DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**

### **SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO**

Art. 213 - A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fator gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto às normas administrativas do Serviço de Administração Tributária, Código de Posturas e Obras relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico e histórico da cidade, bem assim a higiene e a segurança pública.

§ 1º - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de pagamento de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento de taxa.

§ 2º - Quando se tratar de obras por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 30(trinta) dias da expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º - A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data do início da construção para todos os efeitos de Lei.

Art. 214- A taxa será calculada de acordo com a tabela V, anexa a esse Código.

### **DA ISENÇÃO**

Art. 215 - São isentos da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos;
- III - a construção de muros e contenção de encostas;

IV - a construções de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

V - a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 30m<sup>2</sup>, quando requerida pelo proprietário, para sua morada;

VI - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social, em imóveis de sua propriedade e que se destinem a execução de suas finalidades sociais ;

Parágrafo único - A isenção a que se refere o inciso VI deste artigo, somente beneficia as entidades que preencham os requisitos estabelecidos no Art. 174, inciso IV deste Código.

### **SUBSEÇÃO III DO PAGAMENTO**

Art. 216 - Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º - Para efeito de pagamento de taxa, o alvará de licença caducará em quatro (4) anos, a contar da data que foi concedido.

§ 2º - A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente sem aquisição de débito anterior.

Art. 217 - Para efeito de pagamento de taxa, os cálculos de área de construção obedecerão as tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 218 - Para as construções de mais de três (3) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

### **SUBSEÇÃO IV**

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 219 - As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes do Código de Posturas do Município.

§ 1º - O pagamento das multas decorrentes de infrações de que se trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2º - Fica a Secretaria de Finanças autorizada a aplicar as multas a que se refere o artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

*TLECCA*

## DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMERCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 220 - A taxa é devida pelo exercício do comércio eventual e ambulante no território do Município.

§ 1º - Considera-se comércio eventual em caráter não permanente, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 221 - A taxa será exigível por dia, mês ou ano e será calculada de acordo com a tabela VI que integra este Código.

Art. 222 - O pagamento da taxa de licença para exercício do comércio eventual ou ambulante nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa para uso das áreas de domínio Público.

Art. 223 - Respondem pelo pagamento da taxa os vendedores que estiverem em poder de mercadorias, mesmo que estas pertençam a contribuintes que hajam pago seus tributos.

Art. 224 - São isentos de taxas:

I - portadores de necessidades especiais que exercem o comércio em pequena escala;

II - vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - engraxates ambulantes.

Art. 225 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de dois a 50 (cinquenta) reais:

a) mercadejar sem licença;

b) mercadejar sem ter a carteira de habilitação, ou documento que a substitua, em seu poder.

#### **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO, ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS OU REMEMBRAMENTOS**

Art. 226 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível, pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 227 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 228 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referências as obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 229 - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela V que integra este Código.

*TLP*

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

Art. 230 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa.

§ 1º - A licença prévia somente será concedida após autorização do órgão competente, quando a sua localização, posição, cores, dizeres e demais características do meio de publicidade.

§ 2º - A concessão da licença dependerá sempre de declaração ou requerimento e deverá ser instruída com os dados exigidos em ato executivo.

§ 3º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 231 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas e jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenham autorizado.

Art. 232 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a propaganda e de conformidade com a tabela VII anexa a esta Lei.

Art. 233 - As empresas editoras de catálogos, guias, indicadores e as de exploração de publicidade em veículos ficam responsáveis pelo pagamento da taxa relativa a anúncios ou propagandas, feitas em suas publicações ou meios de transportes.

Art. 234 - São isentos do pagamento de taxa:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - os anúncios ou dísticos de hospitais, cultos religiosos, instituições de beneficência, culturais ou esportivas, somente quando afixados nos prédios em que funcionem;
- III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

### **DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL**

*T.L.E.*

#### **SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E BASE E CÁLCULO**

Art. 235 - A taxa de licença especial para instalação de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, fundada no poder de polícia do Município, quanto à proteção do meio ambiente, segurança e tranqüilidade pública, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório à sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes da Serviço de Administração Tributária.

Art. 236 - A taxa será calculada de acordo com a tabela VIII que integra este Código.

#### **SUBSEÇÃO II DA ISENÇÃO**

Art. 237 - Estão isentos do pagamento da taxa:

- I - os motores e máquinas destinados as fins exclusivamente domésticos;
- II - os motores e máquinas utilizados em escritórios em geral, estabelecimentos de crédito, comerciais ou industriais, desde que para fins administrativos.

#### **SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 238 - Além das infrações previstas no Art. 17 e seguintes aplicáveis, no que couber, à taxa, constituem infrações:

I - passíveis de multa de cem por cento (100 %) do valor do tributo devido, o funcionamento sem licença, ficando o valor mínimo da multa estabelecido em cento reais;

II - passíveis de multa de cento reais a alteração ou modificação das características essenciais de qualquer máquina, motor ou equipamento eletromecânico, sem comunicação à Prefeitura.

*T USP*

### **DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

#### **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 239 - As taxas pela utilização de serviços públicos compreendem as de :

I - expediente e emolumentos;

II - serviços urbanos; e

III - serviços diversos.

*TEE*

#### **DA TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS**

Art. 240 - A taxa de expediente e emolumentos é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades Municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 241 - A taxa de que trata esta seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo Municipal e será cobrada de acordo com a tabela IX anexa a esta lei.

Art. 242 - A cobrança de taxa será feita por meio de guia de recolhimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou

em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 243 - Ficam isentos da taxa:

- I - requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
- II - documentos originais da própria Prefeitura;
- III - requerimentos e certidões de servidores Municipais que sejam relativos à vida funcional.

Art. 244 - O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que presta o serviço, realiza a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

**SEÇÃO III**    *TSU*  
**DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**

Art. 245 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços de limpeza, conservação, urbanização e pavimentação de logradouros públicos prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.

**SUBSEÇÃO II**  
**DO CONTRIBUINTE**

Art. 246 - A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados situados no perímetro urbano do Município, onde a Prefeitura mantenha com regularidade os serviços a que se refere o artigo anterior.

**SUBSEÇÃO III  
DO LANÇAMENTO**

Art. 247 - A taxa de serviços urbanos será lançada, anualmente, juntamente com o IPTU e tomará como base os dados existentes no Cadastro Imobiliário do Município.

**SUBSEÇÃO IV  
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 248 - A taxa de serviços urbanos será devida e calculada de acordo com a tabela XI anexa a esta lei.

Art. 249 - São isentos da taxa:

- I - os órgãos e entidades da administração direta e indireta da Prefeitura;
- II - os templos de qualquer culto.

T S D

**DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS  
SUBSEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES**

Art. 250 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I - apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III - demarcação, alinhamento e nivelamento;
- IV - cemitérios;

Art. 251 - O contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

I - na hipótese do inciso I do artigo anterior, seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em vias públicas ou na propriedade de terceiros;

II - na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou a qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

III - na hipótese do inciso III do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, quando couber, o parágrafo 1º do art. 63;

IV - na hipótese do inciso IV do artigo anterior, requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na Legislação tributária complementar.

## **SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 252 - A taxa de serviços diversos será calculada de acordo com a tabela X, que integra este código.

## **SUBSEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 253 - Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos a utilização dos serviços relacionados pelos órgão e entidades da administração direta e indireta da Prefeitura de Buerarema.

## **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **DO FATO GERADOR**

Art. 254. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município, de obra pública, que resulte em valorização do imóvel.

§ 1º – Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º – O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

#### **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 255. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

Parágrafo único – O valor global da despesa realizada com a obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

#### **DO CONTRIBUINTE**

Art. 256. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pela obra pública.

#### **DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 257. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

#### **DAS RENDAS DIVERSAS**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 258. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I – receita patrimonial proveniente de:

- a) receita imobiliária de laudêmios, foros, arrendamento, aluguéis e outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;
- II – receita industrial proveniente de:
  - a) receitas de serviços públicos;
  - b) rendas de mercados;
  - c) rendas de cemitérios;
- III – transferências correntes da União e do Estado;
- IV – receitas diversas provenientes de:
  - a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;
  - b) receitas de exercícios anteriores;
  - c) dívida ativa;
  - d) outras receitas diversas;
- V – receitas de capital provenientes de:
  - a) alienação de bens patrimoniais;
  - b) transferência de capital;
  - c) auxílios diversos.

Parágrafo único – Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 259. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

## **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 260. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

- I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II – pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III – pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º – São serviços municipais compreendidos no inciso I:

- a) transporte coletivo;
- b) mercados e entrepostos;
- c) matadouros;
- d) fornecimento de energia.

§ 2º – Ficam compreendidos no inciso II:

- a) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- b) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- c) prestação de serviços de expediente;
- d) outros serviços.

§ 3º – Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

- a) ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- b) utilizarem área de domínio público.

§ 4º – A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 261. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 262. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 263. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 264. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 265. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa ou regulamento específico.

Art. 266. Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

## USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 267. O Município de Buerarema poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e de subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidade de direito público ou privado, obedecidas às disposições desta lei e demais atos regulamentares.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, postes(ou outros equipamentos de suporte de rede aérea), coleta de águas pluviais, rede telefônica, telefonia fixa, comutada ou celular, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo e todos os outros de interesse público.

Art. 268. Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, obedecido o decreto regulamentar desta Lei.

Art. 269. Compete à Secretaria Municipal de Governo, ouvida a Procuradoria Geral do Município, a elaboração do Decreto de Permissão de Uso das áreas para os fins previstos nesta Lei, a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º – O Decreto de Permissão de Uso, será emitido subsequente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º – O valor da caução corresponderá a 03(três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no 0238 desta Lei.

Art. 270. Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a entidade, responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venham a causar ao Município, ou a terceiros com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único – Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que procederá à análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Art. 271. Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 272. O Preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Buerarema, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana, será representado por contribuição pecuniária.

§ 1º – O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no Art. 2738 desta Lei e constará do Decreto de Permissão de Uso.

§ 2º – Incumbe ao requerente a apresentação de documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no Art. 2738 desta Lei.

§ 3º – O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins de enquadramento de que trata o Art. 2738 desta Lei.

Art. 273. O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Buerarema, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$V m = (a \times b \times T) \times L \times D \times R$ , sendo:

V m = valor mensal;

a = extensão da rede, em metros;

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros);

T = valor do terreno, conforme o Mapa de Valores do Município;

L = índice de locação = 3% (três por cento);

D = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT) = 50%;

R = coeficiente de redutor:

0 - 5 Km 1,00

5 - 15 Km 0,90

15 - 30 Km 0,80

30 - 50 Km 0,70

50 - 100 Km 0,60

§ 1º - O valor "b" da fórmula constante no caput deste artigo, terá largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 2º - A cobrança relativa a armários óticos, contêineres e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico.

Art. 274. O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

Parágrafo único - O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Art. 275. A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa diária;

III – Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 2º – A advertência será aplicada pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§ 3º – A multa diária será aplicada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço e será de 20%(vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

§ 4º – A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

§ 5º – Da aplicação da multa prevista nos § 2º e § 3º caberá defesa à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º – Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

§ 7º – Caberá ainda, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após despacho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Art. 276. Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º – As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Pasta e a Procuradoria Jurídica do Município, assegurada à ampla defesa.

§ 2º – Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º – Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 277. As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, até 10(dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 278. As entidades de direito público ou privado que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município fornecerão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

§ 1º – As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 06(seis) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º – A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no caput deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º – Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária, será calculado em dobro.

§ 4º – Transcorrido 01(um) ano da data da publicação desta lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 279. A presente Lei não é aplicável no caso de vias públicas, espaço aéreo subsolo e obras de arte do Município, por entidades de direito público do Município.

Art. 280. Fica autorizada a utilização parcial dos tributos criados por esta Lei, para compensações de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões, subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentários-financeiros.

Art. 281. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com decisão final do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 282. Os valores referidos nesta Lei serão reajustados anualmente pelo Chefe Executivo Municipal, mediante expedição de decreto, com base no IPCA

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 283. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Pública Municipal, quanto a tributos cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 284. Ficam convertidos em moeda corrente, observando-se, para fins de conversão, a equivalência de R\$ 1,0641 por UFIR, os valores fixados na legislação tributária municipal com base nessa unidade monetária.

§ 1º – Os tributos e preços públicos municipais serão atualizados, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme disposto em regulamento.

§ 2º – Interrompida a apuração ou divulgação do IPCA, a atualização monetária será estabelecida com base nos indicadores disponíveis.

§ 3º – No caso do parágrafo anterior, o Executivo Municipal divulgará, previamente à sua vigência, indicador a ser empregado em substituição.

Art. 285. Todos os créditos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, serão atualizados monetariamente em conformidade com o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – As guias, carnês, tabelas e demais documentos, cujos valores estejam expressos em quantidades de UFIR, terão seus valores atualizados, a partir de 1º de janeiro de 2003, segundo os critérios estabelecidos na presente lei e em regulamento.

Art. 286. Ficam aprovados os Valores Unitários Padrão – VUP, de terrenos e de edificações, constantes das Tabelas X e XI, anexas a esta Lei, para efeito de avaliação da unidade imobiliária e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 287. Ficam isentas do pagamento do IPTU, aquelas unidades imobiliárias cujo valor do imposto seja inferior a R\$ 10,00(dez reais), não se considerando a dedução prevista no artigo anterior.

§ 1º – Ficam dispensados do pagamento de multa e juros de mora incidentes sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os contribuintes que regularizarem, espontaneamente, até 30 de outubro de 2003, sua situação junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento e alteração de área, padrão construído e categoria.

§ 2º – Os lançamentos provenientes das alterações previstas no parágrafo anterior, retrocederão apenas, até janeiro de 1998.

Art. 288. Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 289. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 290. Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercício anteriores.

Art. 291. Ficam aprovadas as Tabelas de Receita de números I a XII.

Art. 292. Todos os valores em real, constantes desta lei, deverão ser corrigidos anualmente através do IPCA ou na sua falta pelo índice oficial que o substituir.

Art. 293. A presente Lei, que se constitui no Código Tributário e de Rendas do Município, entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 376, de 31 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal da Buerarema, em 31 de dezembro de 2002.



Orlando Filho  
Prefeito

### LISTA DE SERVIÇOS

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

- 16 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 – Incineração de resíduos qualquer.
- 18 – Limpeza de chaminés.
- 19 – Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 – Assistência técnica.
- 21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 – Traduções e interpretações.
- 27 – Avaliação de bens.
- 28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
- 32 – Demolição.
- 33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.
- 34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 – Florestamento e reflorestamento.
- 36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas:

- a) cinemas, *taxi dancings* e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 – Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
  - 61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).
  - 62 – Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
  - 63 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
  - 64 – Fotografia e cinematografia, inclusive a revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
  - 65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
  - 66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
  - 67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
  - 68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
  - 69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
  - 70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
  - 71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento,

plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhador avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.

- 91 – Psicólogos.
- 92 – Assistentes sociais.
- 93 – Relações públicas.
- 94 – Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 – Instituições financeiras autorizadas à funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituição financeira, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 – Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).
- 98 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 99 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**TABELA I**  
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>%</b>
01	Unidade imobiliária constituída por terreno sem construção, ou em que	5,0

houver construção condenada em ruínas, incendiada, paralisada, sobre o valor venal do terreno.

Nota I - Considera-se construção paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

02	Unidade imobiliária para fim residencial, sobre o valor venal do imóvel.	0,5
03	Unidade imobiliária de ocupação, comercial, de prestação de serviços, industrial, Box-garagem próprio ou de aluguel, sobre o valor venal do imóvel.	0,8
04	Unidade imobiliária que houver construção em andamento normal, sobre o valor do terreno.	2,5
05	Unidade imobiliária constituída por terreno, sem construção, ou em que houver construção condenada, que não possua muro e/ou calçada e se localize em rua urbanizada, em que haja no mínimo o alinhamento por meio fio.	10,0

**TABELA II**  
**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>%</b>	<b>(R\$)</b>
01	Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, sobre o preço do serviço.	5,0	
02	Execução de obras de edificação de habitação popular, sobre o preço do serviço.	2,0	
03	Jogos e diversões públicas, sobre o preço do serviço.	5,0	
04	Transporte coletivo urbano, de passageiros sobre o preço do serviço.	3,0	
05	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por ano.		70,00
06	Profissionais autônomos de nível médio, por profissional e por ano.		35,00
07	Profissionais Artesões, Artífices, e Artistas, por profissional e por ano		15,00
08	Sociedades que prestam serviços que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91, constantes da lista ao art. 153, em relação a cada profissional habilitado, sócio, ou não, que preste serviço em nome da empresa, por profissional habilitado ou não e por mês.		
	8.1 - até 3 profissionais		20,00
	8.2 - de 4 a 6 profissionais		35,00
	8.3 - de 7 a 10 profissionais		65,00
	8.4 - acima de 10, por profissional		75,00
09	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer natureza, sobre a receita bruta.	2,0	
10	Atividades de saúde identificadas no item 02 da lista de serviço, sobre a receita bruta.	3,0	

2013  
60,26
2014  
5,8590
2015  
5,5870
2016  
7,1370

- 11 Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da lista de serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município, sobre a receita bruta. 5,0

TABELA III					
TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM GERAL					
CÓD.	ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM REAL			
		I		II	
1	ATIVIDADES OU ESTABELECIMENTOS DIVERSOS	A	B	A	B
1.01	ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO	<i>centro Parifeia Bairro Periferia do Bairro</i>			
1.01.1	ADM DE IMÓVEIS, INCLUSIVE COND, CENTROS COM.	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.01.2	CONTABILIDADE	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.01.3	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA	15615 120,00	12820 80,00	9615 60,00	6410 40,00
1.01.4	DIGITAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.01.5	ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.01.6	ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.01.7	PROCESSAMENTOS DE DADOS	15615 120,00	12820 80,00	9615 60,00	6410 40,00
1.01.8	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.02	COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA				
1.02.1	ALTO-FALANTES	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.02.2	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	15615 120,00	12820 80,00	9615 60,00	6410 40,00
1.02.3	SERV. DE TELECOM RADIODIFUSÃO E CONGÊNERES	80130 500,00	705440 440,00	80130 500,00	705440 440,00
1.02.4	SONORIZAÇÃO	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	20,00
1.02.5	SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRÁFICOS	80130 500,00	80130 500,00	80130 500,00	80130 500,00
1.02.6	PUBLICIDADE EM VEICULO	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.02.7	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.03	CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO				
1.03.1	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMOVEIS E LOGRADOUROS	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.03.2	VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE RES.	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.03.3	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.04	CONSTRUÇÃO CIVIL E AFIM				
1.04.1	ALVENARIA, REVESTIMENTOS, PINTURA E ACABAMENTO.	35257 220,00	28846 180,00	17628 110,00	12820 80,00
1.04.2	ATERROS DESMONTES, ESCORAMENTOS E DESMAT.	35257 220,00	28846 180,00	17628 110,00	12820 80,00
1.04.3	CONSTRUÇÃO DE CASAS, PRÉDIOS, EDIF. RES. COM, IND.	35257 220,00	28846 180,00	17628 110,00	12820 80,00
1.04.4	EMPREITA E LOC. DE MÃO DE OBRA DE CONSTR. CIVIL	15615 120,00	12820 80,00	9615 60,00	6410 40,00
1.04.5	EXEC. P/ EMPREITADA E POR ADM, DE OBRA DE CONST.	15615 120,00	12820 80,00	9615 60,00	6410 40,00
1.04.6	PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO.	48078 300,00	38462 240,00	38462 240,00	28846 180,00

1.04.7	URBANIZAÇÃO DE LOGRADOURO	15615 120,00	12820 80,00	9615 60,00	6410 40,00
1.04.8	USINAMENTO DE ASFALTO	15615 120,00	12820 80,00	9615 60,00	6410 40,00
1.04.9	USINAMENTO DE CONCRETO	15615 120,00	12820 80,00	9615 60,00	6410 40,00
1.04.10	INCORPORADORA	35257 220,00	28886 180,00	17628 110,00	12820 80,00
1.04.11	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	15615 120,00	12820 80,00	9615 60,00	6410 40,00
1.05	ESTABELECIMENTOS DE DIV. PÚBLICAS E LAZER				
1.05.1	CINEMA	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.05.2	CIRCO	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.05.3	CLUBES ESPORTIVOS E SOCIAIS	35257 220,00	28886 180,00	17628 110,00	12820 80,00
1.05.4	EXPOSIÇÃO	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.05.5	FORNEC. DE MÚSICA MEDIANTE TRANSM. QO MEIO	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.05.6	JOGOS E RECREAÇÃO	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.05.7	JOGOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E MECÂNICOS.	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.05.8	PARQUES DE DIVERSÕES	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.05.9	AUTORAMA	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.05.10	BINGO ELETRÔNICO	15615 120,00	12820 80,00	17628 110,00	12820 80,00
1.05.11	PESQUE E PAGUE	15615 120,00	12820 80,00	17628 110,00	12820 80,00
1.05.12	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.06	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO				
1.06.1	AUTO-ESCOLA	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.06.2	CURSO DE BARBEIRO E CABELEIREIRO	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.06.3	CURSO DE IDIOMAS	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.06.4	CURSO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.06.5	DATILOGRAFIA, TAQUIGRAFIA E ESTENOGRAFIA. EDUC. ESPECIAL PARA SUBDOTADOS E SUPERDOTADOS	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.06.6	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.06.7	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.06.8	ENSINO DE SEGUNDO GRAU	15615 120,00	12820 80,00	9615 60,00	6410 40,00
1.06.9	ENSINO DE TERCEIRO GRAU	15615 120,00	12820 80,00	9615 60,00	6410 40,00
1.06.10	ENSINO INSTRUMENTAL	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.06.11	ENSINO SUPLETIVO	15615 120,00	12820 80,00	9615 60,00	6410 40,00
1.06.12	ENSINOS TÉCNICOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS. JUDÔ, KARATE, CAPOEIRA, BOXE, "JIU-JITSU" / CONGÊNERES.	15615 120,00	12820 80,00	9615 60,00	6410 40,00
1.06.13	MATERNAL, INFANTIL E CRECHE.	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.06.14	MATERNAL, INFANTIL E CRECHE.	15615 120,00	12820 80,00	9615 60,00	6410 40,00
1.06.15	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	9615 60,00	6410 40,00	6410 40,00	3205 20,00
1.07	ENGENHARIA ARQUITETURA E AFINS				
1.07.1	ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PLANTAS E PROJETOS DE OBRAS, URBANIZAÇÃO E LOTEAMENTO.	15615 120,00	12820 80,00	9615 60,00	6410 40,00
1.07.2	ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PLANTAS E PROJETOS DE OBRAS, URBANIZAÇÃO E LOTEAMENTO.	15615 120,00	12820 80,00	9615 60,00	6410 40,00
1.07.3	PROJETO DE TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÃO	15615 120,00	12820 80,00	9615 60,00	6410 40,00

1.07.4	TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA E BATIMETRIA	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
1.07.5	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.08	ESTABELEC. FINANC. DE SEGUROS E CAPITALIZ. INCLUSIVE AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL				
1.08.1	BANCOS COMERC., MULT. DE FOMENTO AGRIC. DESENV.	2400 500,00	1000,00	1500,00	1000,00
1.08.2	CAIXAS DE BANCOS ELETRÔNICOS	3525 220,00	180,00	110,00	80,00
1.08.3	COOPERATIVAS DE CRÉDITOS	3525 220,00	180,00	110,00	80,00
1.08.4	CORRETORAS E CASAS DE CAMBIO	80180 500,00	440,00	500,00	440,00
1.08.5	EMPRESAS DE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO	80180 500,00	440,00	500,00	440,00
1.08.6	FÁCTORING	3525 220,00	180,00	110,00	80,00
1.08.7	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	12820 80,00	60,00	60,00	40,00
1.09	ESTABELECIMENTO FOTOGRÁFICO, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AFINS				
1.09.1	COPIA, CORTE/ MONT FOTOGRAF. CINEMAT, REVEL. FILME	12820 80,00	60,00	60,00	40,00
1.09.2	GRAVAÇÃO DE VÍDEO TAPE SOM E RUÍDO DUBLAG., MIX.	12820 80,00	60,00	60,00	40,00
1.09.3	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	12820 80,00	60,00	60,00	40,00
1.10	ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE PESSOAL CONDICIONAMENTO FÍSICO				
1.10.1	ACADEMIA DE GINÁSTICA E MUSCULAÇÃO	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
1.10.2	PEDICURO, MANICURA E CALISTA	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.10.3	SALÃO DE BARBEIRO, CABELEIREIRO, TRAT. PELE, DEP.	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.10.4	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.11	ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS				
1.11.1	ALBERGUE	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
1.11.2	CASA DE CÔMODO E DORMITÓRIOS	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
1.11.3	HOTEL	3525 220,00	180,00	110,00	80,00
1.11.4	MOTEL	3525 220,00	180,00	110,00	80,00
1.11.5	PENSÃO E HOSPEDAGEM EXTRA HOTELEIRA	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
1.11.6	POUSADA	15615 120,00	12820 180,00	60,00	40,00
1.11.7	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
1.12	APARELHOS E ESTABELECIMENTOS DE INSTALAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS				
1.12.1	CAPOTARIA	9615 60,00	40,00	60,00	40,00
1.12.2	INSTALAÇÃO DE ANTENAS, TELEFONES, ETC	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.12.3	LIMPEZA REV., INSTAL. PINTURAS., REPAR. MQ EQUIP. IND.	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
1.12.4	MANUT. LUBRIF. LAVAGEM, LIMP, REVISÃO VEÍCULOS	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
1.12.5	PINTURA E REPAROS DE BICICLETAS	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00

1.12.6	PINTURA E REPAROS DE VEÍCULOS INCLUSIVE P. ELÉT.	9615 60,00	40,00	60,00	40,00
1.12.7	RECAUCHUTAGEM	9615 60,00	40,00	60,00	40,00
1.12.8	RECOND. DE MOTORES E REPAR. DE AUTOPEÇAS	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
1.12.9	RECUP. E REPAR. DE PNEUS/CÂMARA DE AR BORRAC.	9615 60,00	40,00	60,00	40,00
1.12.10	REPAROS, MANUTENÇÃO, LIMPEZA APARELHOS ELÉT.	15615 120,00	128,00	80,00	40,00
1.12.11	SERVIÇO DE CHAVEIRO, AMOLADOR E FERRAMENTEIRO	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.12.12	CONserto DE ELETRODOMÉSTICOS	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.12.13	SERVIÇOS E INSTALAÇÃO DE BOXES	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.12.14	SERVIÇOS DE SOLDA	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.12.15	LAVA JATO	15615 120,00	80,00	110,00	80,00
1.12.16	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.13	ESTABELECIMENTOS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS				
1.13.1	FUNILARIA E SERRALHARIA	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.13.2	REPARO DE CALÇADOS E OBJETOS DE COURO E PELES	4000 20,00	2080 10,00	30,00 10,00	1000 15,00
1.13.3	REPARO DE TELEFONES E SIMILARES	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.13.4	TINTURARIA LAVANDERIA	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.13.5	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.14	ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIÇÃO E REPRESENTAÇÃO				
1.14.1	AGEN. DE TUR. VIAGENS VENDA PASSAG. E CONGÊNERES	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
1.14.2	AGENCIA FUNERÁRIA	9615 60,00	6800 40,00	40,00	3205 20,00
1.14.3	AGENTE DE LOTERIA	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
1.14.4	CORRETAGEM DE IMÓVEIS	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.14.5	CORRETAGEM DE PLANO DE SAÚDE	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.14.6	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL	128,20 80,00	60,00	60,00	40,00
1.14.7	VENDA DE PASSAGENS	9615 60,00	40,00	60,00	40,00
1.14.8	VENDA DE SEGUROS DIVERSOS	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.14.9	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	9615 60,00	40,00	60,00	40,00
1.15	ESTABELECIMENTO DE LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS				
1.15.1	ARM. GERAIS TRAP. ARM. FRIG. SILOS E CONGÊNERES	80130 500,00	440,00	500,00	440,00
1.15.2	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	128,20 80,00	60,00	60,00	40,00
1.15.3	LOCAÇÃO DE ESPAÇOS DE BENS IMÓVEIS	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.15.4	LOC. DE FILMES CINEMATOGR. E FITA DE VÍDEO GAME	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.15.5	LOC. DE MAQUINAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.15.6	LOCAÇÃO DE ROUPAS	6410 40,00	3205 20,00	40,00	3205 20,00
1.15.7	LOCAÇÃO DE TELEVISORES	6410 40,00	3205 20,00	40,00	3205 20,00
1.15.8	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES	15615 120,00	80,00	60,00	40,00

1.15.9	SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
1.15.10	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.16	ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE				
1.16.1	CLINICA MEDICA	15615 120,00	80,00	80,00	60,00
1.16.2	CLINICA ODONTOLÓGICA	15615 120,00	80,00	80,00	60,00
1.16.3	CLINICA VETERINÁRIA	9615 60,00	40,00	60,00	40,00
1.16.4	FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.16.5	FONOAUDIOLOGIA	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.16.6	HOSPITAL	35257 200,00	10827 160,00	200,00	160,00
1.16.7	HOSPITAL VETERINÁRIO	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.16.8	LAB ANALISE CLINICA E ELETRICIDADE MEDICA	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
1.16.9	POSTO DE SAÚDE	9615 60,00	40,00	60,00	40,00
1.16.10	PRONTO SOCORRO	9615 60,00	40,00	60,00	40,00
1.16.11	PRÓTESE	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.16.12	PSICOLOGIA	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.16.13	SERVIÇOS DE ANESTESIA	9615 60,00	40,00	60,00	40,00
1.16.14	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
1.17	ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTES				
1.17.1	ESCOLAR	9615 60,00	40,00	60,00	40,00
1.17.2	INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL	1600,00 1000,00	2280 800,00	1000,00	800,00
1.17.3	MALOTES E ENTREGAS RÁPIDAS	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
1.17.4	MICROÔNIBUS E LOTAÇÃO	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
1.17.5	MUDANÇAS	15615 100,00	80,00	80,00	60,00
1.17.6	TRANSPORTE RODOVIÁRIO RETALISTA T.R.R	48078 300,00	240,00	300,00	240,00
1.17.7	TURÍSTICO	48078 300,00	240,00	300,00	240,00
1.17.8	TÁXI PASSAGEIRO	15615 60,00	80,00	60,00	40,00
1.17.9	TÁXI BAGAGEIRO-PICKUP, CAMINHONETE, ETC	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.17.10	TRANSPORTE EM CAMINHÕES, CAÇAMBA, ETC.	15615 120,00	128 80,00	40,00	40,00
1.17.11	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
1.18	ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS				
1.18.1	ASSISTÊNCIA TÉCNICA	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
1.18.2	FORN. DE ÁGUA SANEAMENTO/ESGOTAMENTO SANIT.	3200,00 2000,00	2200,00 1500,00	3200,00 2000,00	1500,00
1.18.3	FORNECIMENTO DE ENERGIA	3200,00 2000,00	1500,00	2000,00	1500,00
1.18.4	TIPOGRAFIA	9615 60,00	40,00	60,00	40,00
1.18.5	CARPINTARIA	9615 60,00	40,00	60,00	40,00
1.18.6	COLETA DE LIXO P/ RECICLAGEM	15615 120,00	80,00	110,00	80,00
1.18.7	POSTO TELEFÔNICO	9615 60,00	40,00	60,00	40,00
1.18.8	TELEMENSAGENS	9615 60,00	40,00	60,00	40,00

1.18.9	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	9615 60,00	40,00	40,00	20,00
2	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS				
2.01	COMÉRCIO ATACADISTA				
2.01.1	ANIMAIS ABATIDOS E SUBPRODUTOS	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.01.2	ARTIGOS PIROTÉCNICOS	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.01.3	ARTIGOS USADOS	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
2.01.4	BRINQUEDOS, ARTS. DESPORTIVOS, CACA, PESCA CAMP.	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.01.5	COOPERATIVAS COMERCIAIS	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
2.01.6	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS	128200 800,00	600,00	400,00	200,00
2.01.7	DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	16.000,00 10000,00	8000,00	10000,00	8000,00
2.01.8	DISTRIBUIDORAS DE FUMOS E DERIVADOS	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.01.9	DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	64100 400,00	360,00	360,00	280,00
2.01.10	DISTRIBUIDORAS DE REVISTAS E JORNAIS	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.01.11	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES	64100 400,00	360,00	360,00	280,00
2.01.12	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE APICULTURA	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
2.01.13	DISTR. DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E CONSERV.	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.01.14	DISTR. DE PROD. EXTRAT AGROPECUÁRIOS HORTIFRUTI	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.01.15	DISTR. DE PRODS. FARMACÊUTICOS QUI, VETERIN E PERF.	64100 400,00	360,00	360,00	280,00
2.01.16	DISTR. DE RAÇÕES, ADUBOS, FERTILZ, SEMENTES FUNGIC,	64100 400,00	360,00	360,00	280,00
2.01.17	DISTRIBUIDOR DE TINTAS E VERNIZES	64100 400,00	360,00	360,00	280,00
2.01.18	EQUIP. ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA	64100 400,00	360,00	360,00	280,00
2.01.19	HARAS	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.01.20	LIVROS ART. ESCOLARES DE ESCRIT E SUPR. DE INFORM.	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.01.21	MADEIRA E ARTEFATOS	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.01.22	MAQUINAS FERRAGENS E FERRAMENTAS	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.01.23	MATERIAL DE ÓTICAS	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.01.24	MATERIAL ELÉTRICO ELETRÔNICO E HIDRÁULICO	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.01.25	MOVEIS	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.01.26	DISTRIB CACAU EM BAGAS	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.01.27	DIST PESCADOS E CRUSTÁCEOS	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.01.28	PEQUENO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.01.29	PEQUENO DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.01.30	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
2.02	COMÉRCIO VAREJISTA				
2.02.1	ACESSÓRIOS E PECAS PARA BICICLETAS	15615 120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.2	ACESSÓRIOS E PECAS PARA VEÍCULOS	35257 220,00	180,00	110,00	80,00
2.02.3	AÇOUGUE OU CASA DE CARNE	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00
2.02.4	ALIMENTOS CONGELADOS	9615 60,00	40,00	40,00	3205 20,00

2.02.5	ARMARINHO	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.6	ARTESANATOS, ARTES PLÁSTICAS E SUVENIR	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.7	ARTIGOS DE CACA PESCA E CAMPING	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.8	ARTIGOS ESPORTIVOS, RECREATIVOS E BRINQUEDOS	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.9	ART. PARA CAMA, MESA E BANHO, LONAS, ART. DE VEST.	35257	220,00	180,00	110,00	80,00
2.02.10	ARTIGOS PIROTÉCNICOS	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.11	ARTIGOS USADOS	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.12	AVES E OVOS	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.13	BANCAS DE JORNAL E REVISTAS	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.14	BAR	15615	120,00	128,80	9615 60,00	6410 40,00
2.02.15	BARRACA DE SORVETE	9615	60,00	40,00	60,00	40,00
2.02.16	BAZAR	9615	60,00	64,00	40,00	20,00
2.02.17	BEBIDAS ALCOOL., REFRIG., REFRES., SUCOS E ÁGUA MIN.	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.18	BIJUTERIAS	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.19	BOMBONIERE	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.20	BORRACHA, PLÁSTICO, ESPUMA E SEUS ARTEFATOS	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.21	BOTEQUIM	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.22	BOUTIQUE	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.23	CAFÉS	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.24	CANTINAS	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.25	CASA DE DISCOS E CASSETES	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.26	CASA FUNERÁRIA	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.27	COMERCIO DE VEÍCULOS	80130	500,00	380,00	500,00	380,00
2.02.28	COOPERATIVA COMERCIAL	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.29	COSMÉTICOS	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.30	ELETRODOMÉSTICOS	48078	300,00	240,00	300,00	240,00
2.02.31	EMPÓRIO, MERCEARIA E ARMAZÉM	35257	220,00	180,00	110,00	80,00
2.02.32	EQUIP. ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE INFORMÁTICA	35257	220,00	180,00	110,00	80,00
2.02.33	FARMÁCIA, DROGARIA E PERFUMARIA	35257	220,00	180,00	110,00	80,00
2.02.34	FLORICULTURA	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.35	FORNECEDORES DE REFEIÇÕES	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.36	FRIOS, LATICÍNIOS E LEITERIA	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.37	GÁS LIQUEFEITO	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.38	GRAXAS E LUBRIFICANTES	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.39	HORTIFRUTIGRANJEIROS	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.40	INSTRUMENTOS MUSICAIS	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.41	JOALHERIA E RELOJOARIA	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.42	LANCHONETE	9615	60,00	40,00	40,00	20,00

2.02.43	LIVRARIA	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.44	LOJA DE CONVENIÊNCIA E DELICATESSEN	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.45	LOJA DE TECIDOS	15615	120,00	128,80	110,00	80,00
2.02.46	MATER DE CONSTRUÇÃO	35257	220,00	222,180,00	176,110,00	128,80,00
2.02.47	MATERIAIS ELÉTRICO, ELETRÔNICO E HIDRÁULICO	35257	220,00	180,00	110,00	80,00
2.02.48	MAT. FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E FOTOG.	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.49	MERCADO E ENTREPOSTO	35257	220,00	180,00	110,00	80,00
2.02.50	METALÚRGICA	35257	220,00	180,00	110,00	80,00
2.02.51	MOVEIS EM GERAL	35257	220,00	180,00	110,00	80,00
2.02.52	MOVEIS, MAQUINAS E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO	35257	220,00	180,00	110,00	80,00
2.02.53	ÓTICA	15615	120,00	128,80	60,00	40,00
2.02.54	PADARIA	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.55	PAPELARIAS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.56	PASTELARIA	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.57	PECAS E ACESS.P/ ELETRODOMÉSTICO, EQUIP. ELETRÔN.	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.58	PEIXARIA	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.59	PNEUS, CÂMARAS E BATERIAS	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.60	POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMB. E LUBRIFICANTE	48078	300,00	240,00	300,00	240,00
2.02.61	PRESENTES	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.62	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.63	PRODUTOS IMPORTADOS	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.64	PRODUTOS NATURAIS	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.65	PRODUTOS QUÍMICOS	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.66	PRODUTOS VETERINÁRIOS	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.67	QUIOSQUE	6410	40,00	20,00	30,00	15,00
2.02.68	QUITANDA	2400	15,00	10,00	15,00	10,00
2.02.69	RAÇÕES, ADUBOS, FÉRTIL., SEMENTES, FUNG. E PÉSTICIDA	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.70	RESTAURANTE	15615	120,00	80,00	96,60,00	40,00
2.02.71	REVENDA DE GÁS	48078	300,00	240,00	300,00	240,00
2.02.72	REVISTAS E JORNAIS	6410	40,00	20,00	20,00	10,00
2.02.73	SORVETERIA	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.74	SUCATA	6410	40,00	20,00	20,00	10,00
2.02.75	SUPERMERCADOS	48078	300,00	240,00	323,220,00	180,00
2.02.76	SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	9615	60,00	312,40,00	40,00	20,00
2.02.77	TINTAS E VERNIZES	35257	220,00	180,00	110,00	80,00
2.02.78	TRAILERS	6410	40,00	20,00	20,00	10,00
2.02.79	UTILIDADES DOMESTICAS	16020	100,00	80,00	60,00	40,00
2.02.80	COMERCIO DE BATERIAS	9615	60,00	40,00	40,00	20,00

2.02.81	LOJA DE CALÇADOS	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.82	PIZZARIA	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.83	COMIDAS TÍPICAS EM TABULEIROS	3205	20,00	10,00	10,00	5,00
2.02.84	PEQUENAS MERCEARIAS	9615	60,00	640 <sup>00</sup>	640 <sup>00</sup>	40,00
2.02.85	VENDAS DE ANTENAS PARABÓLICAS E ACESSÓRIOS	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.86	COM DE MERCADORIA P/ CATALOGO	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.87	COMERCIO DE POLPA DE FRUTAS	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.88	COM DE ART P/ FESTAS	9615	60,00	40,00	60,00	40,00
2.02.89	COMERCIO DE BICICLETA	9615	60,00	40,00	60,00	40,00
2.02.90	COMERCIO DE MOTOCICLETAS	35257	220,00	180,00	110,00	80,00
2.02.91	COM DE SELOS / CARTOES TELEFÔNICOS	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.02.92	COMERCIO DE COLCHÕES	9615	60,00	40,00	60,00	40,00
2.02.93	COM DE PEDRAS DECORATIVAS/MARMORES,ETC	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
2.02.94	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	9615	60,00	40,00	40,00	20,00
2.03	EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS					
2.03.1	ESTAB. EXPORTADOR/IMPORTADOR	48078	300,000	240,000	240,000	23844 180,000
2.04	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS					
2.04.1	DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS	240300	1500,00	1000,00	1500,00	1000,00
2.04.2	DEPOSITO FECHADO	48078	300,00	240,00	240,00	180,00
2.04.3	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
3	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS					
3.00.1	ABATEDOURO E BENEFICIAMENTO DE CARNE	35257	220,00	180,00	220,00	180,00
3.00.2	BENEFICIAMENTO DE CAFÉ, CEREAIS E PRODUTOS AFINS	35257	220,00	180,00	110,00	80,00
3.00.3	EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE COM.	80130	500,00	440,00	440,00	380,00
3.00.4	EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E DE COMUNICAÇÃO	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
3.00.5	FABRICAÇÃO E ENVASAMENTO DE BEBIDAS	80130	500,00	440,00	500,00	440,00
3.00.6	FOGOS DE ARTIFÍCIOS	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
3.00.7	FRIGORÍFICO	28846	180,00	80,00	180,00	80,00
3.00.8	FUMO E SEUS DERIVADOS	15615	120,00	80,00	60,00	40,00
3.00.9	GELO	9615	60,00	40,00	60,00	40,00
3.00.10	BENEFICIAMENTO DE LIXO	80130	500,00	440,00	500,00	440,00
3.00.11	INFORMÁTICA	240300	1500,00	1000,00	1500,00	1000,00
3.00.12	MATADOURO	35257	220,00	180,00	110,00	80,00
3.00.13	MATER. PLAST. EXCETO ART. DE VEST.CALC. MOBIL.	35257	220,00	180,00	110,00	80,00
3.00.14	MATER. DE ESCRITÓRIO E ESCOLAR	35257	220,00	180,00	110,00	80,00
3.00.15	MATER. ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E DE COMUNICAÇÃO	48078	300,00	240,00	300,00	240,00
3.00.16	MOBIL.DE MADEIRA,VIME,METAL EXC. ESPUMA	35257	220,00	180,00	110,00	80,00
3.00.17	PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE	240300	1500,00	1000,00	1500,00	1000,00

3.00.18	PEDRAS MINERAIS, CERÂMICA MATERIAIS CONST. CIVIL	352,57	220,00	180,00	110,00	80,00
3.00.19	PEQUENA INDUSTRIA DE CALÇADOS	480,78	300,00	240,00	240,00	180,00
3.00.20	PEQUENA INDUSTRIA DE CHOCOLATE	480,78	300,00	240,00	240,00	180,00
3.00.21	PEQUENA INDUSTRIA DE LEITE / DERIVADOS, BISCOITO	480,78	300,00	240,00	240,00	180,00
3.00.22	PEQUENA INDUSTRIA DE ROUPAS E CONFECÇÕES	480,78	300,00	240,00	240,00	180,00
3.00.23	PEQUENA INDUSTRIA DE SORVETES	480,78	300,00	240,00	240,00	180,00
3.00.24	PEQUENA INDUSTRIA DE SUCOS E POUVAS	480,78	300,00	240,00	240,00	180,00
3.00.25	PERFUMARIA, COSMÉTICO, SABÕES E VELAS	156,15	120,00	80,00	110,00	80,00
3.00.26	PRODUTOS ALIMENTARES	801,30	500,00	440,00	500,00	440,00
3.00.27	SERRALHARIA	156,15	120,00	80,00	60,00	40,00
3.00.28	BENEFICIAMENTO DE CACAU E AFINS		1000,00	800,00	1000,00	800,00
3.00.29	TORNEARIA	156,15	120,00	80,00	110,00	80,00
3.00.30	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	156,15	120,00	80,00	60,00	40,00
4	ESTABELECIMENTOS E ENTIDS. REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO					
4.00.1	ESTABELECIMENTO REGIDO POR DIREITO PÚBLICO EM GERAL	156,15	120,00	80,00	110,00	80,00
5	FUNDAÇÕES ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS (EXCETO OS REGIDOS P/DIREITO PÚBLICO)					
5.00.1	ASSISTÊNCIA SOCIAL	9615	60,00	6410	40,00	9615
5.00.2	ASSOC BENEF RELIG EDUC TECNOL CIENT CULTURAL		60,00		40,00	
5.00.3	ASSOC BENEF., RELIGIOSAS, EDUCAC. TECNOL. CIENT		60,00		40,00	
5.00.4	ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES		60,00		40,00	
5.00.5	ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADOS		60,00		40,00	
5.00.6	ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS		60,00		40,00	
5.00.7	COOPERATIVAS HABITACIONAIS		60,00		40,00	
5.00.8	ENTIDADES RELIGIOSAS		60,00		40,00	
5.00.9	FUNDAÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS DE ASSIST. SOC.		60,00		40,00	
5.00.10	FUNDAÇÕES CIENT., CULTURAIS EDUCACIONAIS E TECN.		60,00		40,00	
5.00.11	INSTITUIÇÕES CÍVICAS E POLÍTICAS		60,00		40,00	
5.00.12	INSTITUIÇÕES FILOSÓFICAS E CULTURAIS		60,00		40,00	
5.00.13	SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS		60,00		40,00	
5.00.14	SOCIEDADE CIVIL		60,00		40,00	
5.00.15	SOCIEDADE DE BAIRRO		60,00		40,00	
5.00.16	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS		60,00		40,00	
6	ESTAB. NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 1 A 5		60,00		40,00	
7	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS					
7.01	PROFISSIONAL LIBERAL					
7.01.1	ADMINISTRADOR	9615	60,00	6410	40,00	9615

7.01.2	ADVOGADOS	9615 60,00	6410 40,00	9615 60,00	6410 40,00
7.01.3	AERONAUTA	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.4	AEROVIÁRIO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.5	AGRIMENSOR	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.6	AGRÔNOMO ✓	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.7	ANALISTA DE SISTEMA	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.8	ANTROPÓLOGO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.9	ARQUEÓLOGO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.10	AUDITOR	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.11	ARQUITETO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.12	ASSISTENTE SOCIAL	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.13	ASTRÔNOMO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.14	ATUARIO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.15	BIBLIOTECÁRIO E DOCUMENTARISTA	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.16	BIÓLOGO E BIOMÉDICO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.17	BOTÂNICO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.18	CONTADOR	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.19	DENTISTA	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.20	ECÓLOGO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.21	ECONOMISTA	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.22	ENFERMEIRO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.23	ENGENHEIRO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.24	ESTATÍSTICO E MATEMÁTICO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.25	FARMACÊUTICO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.26	FILOSOFO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.27	FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.28	FONOAUDIÓLOGO E LOGOPEDISTA	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.29	GEÓGRAFO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.30	GEÓLOGO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.31	HISTORIADOR	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.32	INTERPRETE COMERCIAL TRAD.PUBLICO OU TRAD. INT.	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.33	JORNALISTA	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.34	MEDICO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.35	METEOROLOGISTA	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.36	MUSEÓLOGO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.37	MUSICOTERAPEUTA	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.38	NUTRICIONISTA E DENTISTA	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.39	OCEANÓGRAFO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.40	PATOLOGISTA CLINICO	60,00	40,00	60,00	40,00
		9615	6410	9615	6410

7.01.41	PERITO AVALIADOR	9615 60,00	6410 40,00	9615 60,00	6410 40,00
7.01.42	PILOTO DE AERONAVES	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.43	PILOTO DE PROVAS	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.44	PILOTO HIDROVIÁRIO E MARÍTIMO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.45	PRATICO NAVAL	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.46	PROFESSOR	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.47	PROFISSIONAL DE TURISMO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.48	PSICÓLOGO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.49	PSICOMOTRICISTA	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.50	PSICOPEDAGOGO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.51	PUBLICITÁRIO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.52	QUÍMICO E FÍSICO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.53	RELAÇÕES PUBLICAS	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.54	SECRETARIO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.55	SOCIÓLOGO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.56	TERAPEUTA OCUPACIONAL	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.57	URBANISTA	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.58	VETERINÁRIO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.59	ZOÓLOGO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.60	ZOOTÉCNICO	60,00	40,00	60,00	40,00
7.01.61	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	9615 60,00	6410 40,00	9615 60,00	6410 40,00
7.02	PROFISSIONAIS DE NÍVEL NÃO SUPERIOR				
7.02.1	ACUPUNTOR	4807 30,00	4807 30,00	3205 20,00	3205 20,00
7.02.2	ADESTRADOR DE ANIMAIS	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.3	ANALISTA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.4	ANIMADOR DE FESTAS	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.5	ARBITRO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.6	ARQUIVISTA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.7	ARTISTA E ATOR	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.8	ASTRÓLOGO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.9	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.10	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.11	AUXILIAR DE TERAPÊUTICA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.12	BARBEIRO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.13	BOMBEIRO HIDRÁULICO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.14	CABELEIREIRO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.15	CALCULISTA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.16	CANTOR	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.17	CARREGADOR	4807 30,00	4807 30,00	3205 20,00	3205 20,00

7.02.18	CARTÓGRAFO 2	48,00 30,00	48,00 30,00	32,05 20,00	32,05 20,00
7.02.19	CENOTECNICO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.20	CINEGRAFISTA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.21	COBRADOR	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.22	COMUNICADOR VISUAL	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.23	CONTABILISTA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.24	CORRETOR	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.25	COZINHEIRO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.26	DESENHISTA TÉCNICO, ARTÍSTICO, E INDUSTRIAL	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.27	DATILOGRAFO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.28	DESPACHANTES	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.29	DETETIVE	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.30	DIGITADOR	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.31	DISCOTECÁRIO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.32	ELETRICISTA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.33	EMPRESÁRIO MUSICAL, ARTÍSTICO E ESPORTIVO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.34	ENCERADOR	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.35	ESTENOGRAFO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.36	ESTETICISTA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.37	FIGURINISTA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.38	FOTOGRAFO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.39	GARÇOM E GARÇONETE	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.40	GRÁFICO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.41	GUARDA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.42	GUIA TURÍSTICO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.43	INSTRUTOR DE AUTO-ESCOLA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.44	JÓQUEI	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.45	LEILOEIRO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.46	MAITRE	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.47	MANEQUIM	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.48	MANICURA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.49	MAQUILADOR	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.50	MASSAGISTA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.51	MECÂNICO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.52	MERGULHADOR	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.53	MODELO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.54	MORDOMO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.55	MOTORISTA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.56	MUSICO	48,00 30,00	48,00 30,00	32,05 20,00	32,05 20,00

7.02.57	OFICIAL EM FARMÁCIA	4807 30,00	50,00 30,00	34 20,00	34 20,00
7.02.58	OPERADOR DE COMPUTADOR	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.59	OPERADOR DE RAIOS X E RADIOTERAPIA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.60	ÓTICO PRATICO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.61	PEDICURO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.62	PERITO AVALIADOR	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.63	PESQUISADOR DE MERCADO E OPINIÃO PUBLICA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.64	PRATICO DE FARMÁCIA OU PROTÉTICO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.65	PRATICO DE LABORATÓRIO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.66	PRATICO DE LABORATÓRIO CLINICO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.67	PROCURADOR	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.68	PRODUTOR E PROMOTOR ARTÍSTICO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.69	PROFESSOR	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.70	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.71	PROGRAMADOR VISUAL	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.72	PROJETISTA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.73	PROTÉTICO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.74	RADIALISTA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.75	RADIOAMADOR	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.76	REDATOR	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.77	RELAÇÕES PUBLICAS	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.78	REPÓRTER	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.79	REPRESENTANTE COMERCIAL	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.80	SECRETARIA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.81	TÉCNICO AGRÍCOLA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.82	TÉCNICO AGRIMENSOR	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.83	TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.84	TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.85	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.86	TÉCNICO DESPORTIVO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.87	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.88	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.89	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.90	TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.91	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.92	TÉCNICO EM ELETRICIDADE	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.93	TÉCNICO EM ELETRÔNICA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.94	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.95	TÉCNICO EM HIDRÁULICA	30,00	30,00	20,00	20,00

4807 4807 3205 3205

7.02.96	TÉCNICO EM METEOROLOGIA	4807 30,00	4807 30,00	3205 20,00	3205 20,00
7.02.97	TÉCNICO EM PRÓTESE DENTARIA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.98	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.99	TÉCNICO EM RADIOCOMUNICAÇÃO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.100	TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.101	TÉCNICO EM TURISMO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.102	TÉCNICO INDUSTRIAL	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.103	TÉCNICO MECÂNICO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.104	TÉCNICO QUÍMICO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.105	TOPÓGRAFO	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.106	TRADUTOR E INTERPRETE	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.107	TRATADOR DE ANIMAIS	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.108	VIGILANTE	30,00	30,00	20,00	20,00
7.02.109	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	4807 30,00	4807 30,00	3205 20,00	3205 20,00
7.03	PROFISSIONAL ARTESÃO, ARTÍFICE E ARTISTA				
7.03.1	ALFAIATE	3205 20,00	3205 20,00	2403 15,00	2403 15,00
7.03.2	BORDADEIRA E CERZIDEIRA	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.3	CAPOTEIRO	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.4	CARPINTEIRO	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.5	CARREGADOR	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.6	CHAVEIRO	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.7	COSTUREIRO	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.8	DECORADOR	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.9	ENCANADOR	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.10	ENTALHADOR	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.11	ESCULTOR	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.12	ESTOFADOR	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.13	ESTUCADOR	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.14	JARDINEIRO	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.15	LAQUEADOR	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.16	MAQUETISTA	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.17	MARCENEIRO	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.18	MODISTA	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.19	OURIVES	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.20	PAISAGISTA	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.21	PEDREIRO	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.22	PINTOR	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.23	RELOJOEIRO	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.24	RESTAURADOR	3205 20,00	3205 20,00	15,00	15,00
				2403	2403

7.03.25	SAPATEIRO	3205 20,00	3205 20,00	2403 15,00	2403 15,00
7.03.26	SERRALHEIRO	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.27	TATUADOR	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.28	TAXIDERMISTA	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.29	TINTUREIRO	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.30	VITRINISTA	20,00	20,00	15,00	15,00
7.03.31	OUTROS NÃO CLASSIFICADOS	3205 20,00	3205 20,00	2403 15,00	2403 15,00

**CARACTERIZAÇÃO DO PORTE / CATEGORIA**

**ESTABELECIMENTO DE COMÉRCIO VAREJISTA**

PORTE / CATEGORIA	B	Até 50 m <sup>2</sup>
	A	Acima de 50 m <sup>2</sup>

**ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS**

PORTE / CATEGORIA	B	Até 70 m <sup>2</sup>
	A	Acima de 70 m <sup>2</sup>

**ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE PEQUENO PORTE**

PORTE / CATEGORIA	B	Até 100 m <sup>2</sup>
	A	Acima de 100 m <sup>2</sup>

**ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE GRANDE PORTE**

PORTE / CATEGORIA	B	Até 500 m <sup>2</sup>
	A	Acima de 500 m <sup>2</sup>

**ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE**

PORTE / CATEGORIA	B	Até 05 veículos
	A	Acima de 05 veículos

**ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**

**CLÍNICAS MÉDICAS: POR UNIDADES DE ESPECIALIZAÇÃO**

PORTE / CATEGORIA	B	Até 03 unidades
	A	Acima de 03 unidades

**HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, SANATÓRIO, CASAS DE RECUPERAÇÃO, MANICÓMIO, POLICLÍNICA: POR LEITOS**

PORTE / CATEGORIA	B	Até 10 leitos
	A	Acima de 10 leitos

**DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**

PORTE / CATEGORIA	B	Até 30 m <sup>2</sup>
	A	Acima de 30 m <sup>2</sup>

**ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS**

**HOTEL, APART HOTEL, COLÔNIA DE FÉRIAS (POR APARTAMENTOS)**

PORTE / CATEGORIA	B	Até 10 apartamentos
	A	Acima de 10 apartamentos

**PEQUENOS HOTEIS (POR LEITO)**

PORTE / CATEGORIA	B	Até 10 leitos
	A	Acima de 10 leitos

**POUSADAS (POR LEITO)**

PORTE / CATEGORIA	B	Até 10 leitos
	A	Acima de 10 leitos

**CAMPING (POR M<sup>2</sup>)**

PORTE / CATEGORIA	B	Até 500 m <sup>2</sup>
	A	Acima de 500 m <sup>2</sup>

**MOTEL (POR APARTAMENTO)**

PORTE / CATEGORIA	B	Até 10 apartamentos
	A	Acima de 10 apartamentos

**ALBERGUE, DORMITÓRIO, PENSÃO, HOSPEDARIA, ASILO ETC. (POR LEITO)**

PORTE / CATEGORIA	B	Até 30 m <sup>2</sup>
	A	Acima de 30 m <sup>2</sup>

**DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (POR M<sup>2</sup>)**

PORTE / CATEGORIA	B	De 50 m <sup>2</sup>
	A	Acima de 50 m <sup>2</sup>

**TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM GERAL**

NÚCLEO	BAIRRO
I	CENTRO DA CIDADE E BAIRROS ADJACENTES
II	PERIFÉRIA

VALORES DAS TAXAS

16076 22  
585 202  
558 215

TABELA IV

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	RS
01	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras ou em qualquer local designado pela Prefeitura, por dia e por metro quadrado	0,25
02	Espaço ocupado com instalações provisórias de balcões, bancos, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras e logradouros públicos designados pela Prefeitura:	
	a - por dia e por metro quadrado	0,25
	b - por mês e por metro quadrado	1,30
03	Ocupação de áreas durante os festejos populares:	
	a - por balcão ou mesa de comida, por festa	2,50
	b - por barraca de comida, e por festa	2,50
	c - por barraca de bebida, e por festa	5,00
	d - barraca para diversas finalidades e por festa	5,00
04	Espaço ocupado por circos e parques de diversões. Por metro quadrado, por mês ou fração	0,25
05	Antenas retransmissoras e de comunicação por unidade/ano	80,00
06	Postes de eletrificação, orelhões, tampas de rede de esgoto, etc. por unidade	5,00

TABELA V

## TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	RS
01	Edificações, construções, ampliações gerais de prédios diversos e outras obras, por metro quadrado	0,20 - 1,00
02	Modificações e ampliações, por metro	0,20 - 1,00
03	Demolição de imóvel em geral, por demolição	25,00 4500
04	Construção ou reconstrução de cocheiras, estábulos e pocilgas, aviários etc, por metro quadrado	0,20 1,00
05	Execução de loteamento, aprovação do projeto, por lote	1,00 - 180
06	Modificação de projeto aprovado, por lote	0,20 100

TABELA VI

## TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	RS
01	Artigos e produtos destinados à alimentação por mês ou fração	3,00 - 5,40
02	Artigos eletrodomésticos, louças, alumínio, tecidos e confecções, artigos de couro e calçados por mês ou fração	5,00 9,00

03	Artigos para fumantes por mês ou fração	5,00
04	Jóias e Congêneres por mês ou fração	5,00
05	Sorvete e Congêneres:	
	a - por mês ou fração em carinho de mão	3,00
	b - em veículo motorizado, por mês ou fração	6,00
06	Pipocas em pequenos carros ou máquinas, por ano ou fração	2,00
07	Leite:	
	a - em veículo motorizado, por ao	10,00
	b - em pequenos veículos, por ano	5,00
08	Outro qualquer comércio ou atividade ambulante por mês ou fração	3,00

**TABELA VII  
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>RS</b>
01	Alto-falante:	
	a - por boca em lugar fixo, por mês ou fração	2,00
	b - instalação em veículo, por veículo, por dia	0,50
02	Anúncios:	
	a - pintado em muro, placa, painéis, por anúncio e por ano ou fração	5,00
	b - em faixas, quando permitido, por semana ou fração	2,00
03	Mostruário colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc, por mostruário e por ano ou fração	5,00
04	Painéis - outdoor: por unidade e anúncio por mês	10,00
05	Publicidades não especificadas na presente tabela por mês ou fração	2,00

**TABELA VIII  
TAXA DE LICENÇA ESPECIAL**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>RS</b>
01	Instalação de máquinas, motores e equipamentos eletrodomésticos em geral, quanto a proteção do meio ambiente, segurança e tranqüilidade pública, por mês ou fração	5,00

**TABELA IX  
TAXA DE EXPEDIENTE**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>RS</b>
01	Solicitação de documentos:	
	1 - certidão negativa de tributos e multas	
	2 - certidão de reconhecimento de isenção e imunidade	
	3 - certidão de despachos, lançamento, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independente dos números de linhas ou laudas	1,00

	4 – segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação	
	5 – quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente	
02	Baixas de qualquer natureza, em lançamento ou registros, exceto quanto das extinções de créditos tributários	1,50
03	Lançamento, desmembramento e remembramento de imóvel	2,00
04	Averbação de escritura, por imóvel e por alienação	1,00
05	Transferência de quaisquer naturezas	1,00

**TABELA X**  
**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>R\$</b>
01	Apreensão:	
	1 – de animal, por unidade	
	a – pequeno porte	2,00
	b – médio porte	4,00
	c – grande porte	6,00
02	Depósito e liberação de bens apreendidos por dia ou fração:	
	1 – animais:	
	a – pequeno porte	0,20
	b – médio porte	0,40
	c – grande porte	0,60
03	Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis por metro linear	
	1 – na zona urbana	2,00
	2 – fora da zona urbana	1,00
04	Cemitérios:	
	4.1 – inumação	
	4.1.1 – em sepultura rasa, por cinco anos <i>500,00</i>	3,00
	4.1.2 – em carneira, por cinco anos <i>250,00</i>	5,00
	4.1.3 – mausoléu, por cinco anos <i>500,00</i>	10,00 <i>500,00</i>
	4.2 – aforamento de sepultura, por ano <i>100,00</i>	8,00 <i>100,00</i>
	4.3 – Exumação	
	- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	5,00
	- depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	5,00 <i>3,00</i>
	- diversos	5,00
	- abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu, para nova inumação	5,00
	- entrada ou retirada de ossada	5,00
	- permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição etc)	5,00 <i>300,00</i>

**TABELA XI**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

**DESTINAÇÃO DO IMÓVEL**  
**RESIDENCIAL E NÃO RESIDENCIAL**

Valores em REAL  
(p/m<sup>2</sup>)

Imóveis com área de terreno igual ou menor que 120 m<sup>2</sup>  
Imóveis com área de terreno acima de 120 m<sup>2</sup>

7,90  
0,06

**TABELA XII**

**TIPOS E COEFICIENTES BÁSICOS DAS EDIFICAÇÕES**

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS		EDIFICAÇÕES COMERCIAIS		EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS E HOTELEIRAS	
1. Habitações Térreas	2. Habitações Múltiplas	3. Lojas, Salas, Conjuntos, etc.	4. Fábricas e Hotéis, etc.		
R\$ 0,21	R\$ 0,31	0,37	0,37		

1,00

1,00

1,50

1,50

Gabinete do Prefeito Municipal da Buerarema, em 31 de dezembro de 2002.

  
**Orlando Filho**  
 Prefeito